

Aula 00

Receita Federal (Auditor Fiscal)
Legislação Tributária - 2022 (Pré-Edital)

Autor:
Fábio Dutra

09 de Dezembro de 2021

Índice

1) Conceitos Básicos sobre o IPI	3
2) Princípios Constitucionais Tributários Aplicáveis ao IPI	4
3) Imunidades Aplicáveis ao IPI	11
4) Industrialização	17
5) Incidência do IPI	26
6) Classificação de Produtos	28
7) Redução e Majoração	39
8) Questões Comentadas - IPI - Parte I	41
9) Lista de Questões - IPI - Parte I	55



CONCEITOS BÁSICOS SOBRE O IPI

O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) é um tributo muito conhecido pelo seu **caráter extrafiscal**, cujo **objetivo precípua é intervir na economia**. Sendo assim, embora a União arrecade um volume significativo de recursos com esse imposto, a sua principal finalidade é intervir no comportamento dos agentes econômicos.

Certamente, você já ouviu alguma notícia sobre a redução do IPI no setor automotivo, como forma de estimular o consumo de veículos. Tal redução aquece o mercado, e as pessoas acabam consumindo mais. Isso ocorre ao menos em tese.

Nessa linha, para cada produto é aplicada uma alíquota. Diante da infinidade de produtos existentes, foi criada uma tabela, denominada **Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI**, que tem por objetivo relacionar os mais diversos produtos à sua respectiva alíquota. Cada produto possui um código específico.

A TIPI é imensa, sendo muito difícil definir com precisão em que código determinado produto deve ser classificado. Para isso, **existem regras de classificação fiscal de mercadorias**, a fim de tornar este processo mais objetivo.

Outro aspecto importante sobre o IPI diz respeito ao fato de ser tributo indireto, ou seja, a pessoa que efetua o recolhimento do IPI não é a que realmente arca com o ônus financeiro da incidência tributária, tendo em vista que o imposto é embutido no preço de venda, transferindo o ônus para o adquirente. Sendo assim, em uma cadeia de produção, por exemplo, **quem acaba sofrendo o encargo do tributo é o consumidor final**, que obviamente não tem para quem transmitir o imposto pago.

Cabe destacar que o IPI é um **imposto de competência privativa da União**, conforme prevê o art. 153, IV, da CF/88. Foi instituído pela Lei 4.502/1964, havendo inúmeras alterações legislativas posteriores, que foram consolidadas no Regulamento do IPI (Decreto 7.212/2010), que será o centro das nossas aulas.

Não podemos ignorar também a relevância do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966) para o nosso estudo, já que esta lei foi recepcionada com *status* de lei complementar, cumprindo a função de estabelecer as **normas gerais em matéria tributária**, em obediência ao disposto no art. 146, III, da CF/88 (recomendo que você leia este dispositivo).

Sendo tributo de competência da União, **o IPI é arrecadado e administrado pela Receita Federal**. Dessa forma, há diversos atos normativos infralegais referentes ao IPI que foram editados pela RFB. São as denominadas **Instruções Normativas da RFB**. Algumas delas serão estudadas no decorrer do nosso curso.

O que eu quero que fique claro para você neste tópico são apenas as características básicas do IPI, bem como as normas que serão utilizadas como base para o nosso estudo.

Prezado concurseiro(a), diferentemente de algumas disciplinas estudadas para o concurso da RFB, como Auditor-Fiscal, provavelmente você irá conviver com a Legislação Tributária Federal todos os dias. Portanto, não há hora melhor para começar a criar intimidade com a matéria, já que ela tem se tornado **o grande diferencial no concurso da RFB!**



LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR

Conforme você já deve ter estudado em Direito Constitucional, para a formação de um Estado são necessários três elementos: território, povo e governo soberano.

Perceba que **é dessa soberania que surge o poder de tributar do Estado**. O Estado existe para a consecução do bem comum, e é para isso que ele é dotado de poderes que o colocam em condições de superioridade em relação aos contribuintes. Afinal de contas, se não houvesse certa coação, ninguém se sentiria obrigado em contribuir.

Assim, a União recebeu a **competência tributária para instituir o IPI**. Contudo, precisamos entender que **o exercício dessa competência não é ilimitado**, pois se o fosse, a vontade arrecadatória estatal poderia ser desmedida a ponto de prejudicar a vida financeira dos cidadãos. Muito lógico, não?!

Com base no exposto, a CF/88 impõe limitações ao poder de tributar, **por meio de princípios e de imunidades tributárias**. Vejamos, a partir de agora, aqueles que são aplicáveis ao IPI.

Princípios Constitucionais Tributários

Os princípios constitucionais tributários, ao lado das imunidades tributárias, são verdadeiras limitações constitucionais ao poder de tributar. Portanto, se por um lado compete à União instituir e cobrar o IPI, por outro, deve respeitar as limitações impostas pela própria Constituição Federal.

Vamos ver cada um deles a seguir.

Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade (art. 150, I, da CF/88) prevê a **necessidade de que uma lei seja editada para instituir ou aumentar um tributo**. Trata-se, na verdade, de uma forma de representação popular. Afinal de contas, as leis são editadas pelo Congresso Nacional, onde estão aqueles que representam a vontade do povo. Portanto, **não é a Constituição Federal que institui os tributos, mas sim o legislador ordinário**. A CF/88 apenas confere a competência tributária para a instituição do tributo.

No que se refere à **instituição do IPI**, **não há exceções**, ou seja, deve haver lei que institua o referido imposto. No entanto, em relação à **majoração ou redução de alíquotas**, o legislador constituinte **previu a possibilidade de serem alteradas pelo próprio Poder Executivo, desde que atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei** (CF, art. 153, § 1º).

Observação: A alteração das alíquotas é efetuada mediante decreto do Presidente da República. A título de exemplo, o Decreto 8.070/2013, publicado no dia 15/08/2013, reduziu a zero a alíquota do produto “outros açúcares de cana”.





Fique atento com as “pegadinhas” de prova: somente as alíquotas podem ser alteradas pelo Poder Executivo.

A base de cálculo deve ser alterada mediante lei.

Destaque-se que os limites e condições citados no dispositivo constitucional foram estabelecidos pelo Decreto-Lei 1.199/1971, em seu art. 4º. Não se preocupe, pois iremos estudar esse assunto com mais detalhes em momento oportuno. **Por ora, basta saber que cabe à lei definir os limites e condições para a alteração de alíquotas.**

Princípio da Anterioridade

De acordo com o que foi previsto no art. 150, III, b, da CF/88, é vedado a qualquer dos entes federativos (União, Estados, DF e Municípios) cobrar tributos “**no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou**”.

Isso significa que, como regra, se uma lei institui um tributo, o ente federado que a editou só poderá cobrá-lo no ano seguinte ao que foi publicada a lei instituidora.

O objetivo da vedação é assegurar que o contribuinte não seja surpreendido com a cobrança de um tributo novo ou mesmo de majoração de tributo já existente.

No entanto, **o legislador constituinte optou por excepcionar o IPI do princípio da anterioridade**, como demonstra o § 1º, do art. 150, da CF/88. Sendo assim, a instituição ou majoração de IPI pode ser exigida no próprio exercício financeiro que tenha sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou.

Observação: Lembre-se de que a majoração pode ser promovida por decreto do Poder Executivo.

“Mas professor, o IPI já foi instituído. A “instituição” não se aplica a esse imposto, correto?”

Na verdade, embora já tenha sido instituído, **o legislador pode não ter feito uso de toda a competência tributária que lhe foi atribuída**. É possível, portanto, instituir um novo fato gerador para o IPI, desde que respeitadas as diretrizes estabelecidas no CTN. Com base nisso, **ao ampliar a incidência do IPI, a cobrança já pode ser feita no mesmo exercício financeiro da publicação da lei**.



Observação: De acordo com o art. 146, III, a, da CF/88, cabe à lei complementar estabelecer as normas gerais em matéria tributária. Quanto aos impostos definidos na CF/88 – e o IPI é um deles –, cabe à lei complementar definir os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

A lei que exerce esse papel é o Código Tributário Nacional. Portanto, respeitados os contornos sobre os fatos geradores do IPI estipuladas no CTN, é possível criar nova incidência para o referido imposto.

Princípio da Noventena

Embora o IPI não esteja sujeito ao princípio da anterioridade do exercício financeiro, **fica sujeito ao princípio da noventena** – também denominado anterioridade nonagesimal, a partir da Emenda Constitucional 42/2003.

Sendo assim, ainda que as majorações ou novas incidências possam ser cobradas dentro do mesmo exercício financeiro da publicação da lei (ou do decreto, para majorações), não podem antes de decorridos 90 dias da data da lei ou do decreto.



Imposto sobre Produtos Industrializados

Anterioridade → Excepcionado

Noventena → Incluído

Deve-se destacar que a redução de alíquotas produz efeitos imediatamente, não se aplicando o princípio da noventena. A razão disso é que o objetivo do princípio é **proteger o contribuinte contra o agravamento repentino da carga tributária a que está sujeito**, a fim de que tenha condições de se preparar o aumento. Se há redução, **não faz sentido aguardar qualquer prazo, tendo em vista que a alteração beneficia o contribuinte**.

Princípio da Seletividade

Como **típico tributo real, incidindo sobre “coisas”**, o IPI desconsidera as características pessoais dos contribuintes. Assim, por exemplo, um trabalhador que ganha salário mínimo arca com o mesmo valor de IPI do que um bem sucedido empresário, ao adquirir uma garrafa de refrigerante no supermercado.

Não há dúvidas de que o referido trabalhador dispõe de uma parcela significativa da sua remuneração para pagar o IPI embutido no valor do refrigerante, ao passo que este imposto consumiu uma parcela infinitamente menor dos rendimentos do empresário. Trata-se, pois, de distorções geradas pelos tributos reais.



Diante dessa situação, o **princípio da seletividade** tem por objetivo fazer com que os produtos supérfluos, normalmente adquiridos por aqueles que possuem maior capacidade contributiva, recebam tributação mais pesada do que aqueles cujo consumo é feito por toda a população, inclusive por aqueles de menor capacidade financeira. Desde a edição do CTN, em 1966, já havia previsão do princípio da seletividade:

Art. 48. O imposto é seletivo em função da essencialidade dos produtos.

No que se refere à chancela constitucional desse princípio, deve-se destacar que desde a Emenda Constitucional 18/1965 já havia essa previsão. Atualmente, art. 153, § 3º, I, da CF/88, continua estabelecendo que **o IPI deve ser seletivo, em função da essencialidade do produto**.

A melhor saída, portanto, seria isentar os produtos essenciais ou aplicar-lhes uma alíquota inferior àquela aplicável aos produtos supérfluos. Desse modo, retornando ao nosso exemplo, ao final de uma compra no supermercado, o empresário teria pago proporcionalmente mais imposto do que o trabalhador.

Lembre-se também de que o princípio da seletividade é uma diretriz para que a incidência do IPI seja graduada conforme a capacidade contributiva de cada um.



A seletividade está relacionada à capacidade contributiva.

Outro aspecto relevante é que, de acordo com Bottalo¹, “**a extrafiscalidade manifesta-se no IPI através do princípio da seletividade**, que enseja a utilização deste imposto como instrumento de ordenação político-social (...)”. Nessa linha, a incidência do IPI pode chegar a 300%, como é o caso dos cigarros, por se tratar de produtos nocivos à saúde.

Princípio da Não Cumulatividade

Em uma cadeia de produção e distribuição de mercadorias, até que estas cheguem às mãos dos consumidores, é natural que haja diversas incidências de IPI, sobretudo quando se trata de produtos mais complexos.

Ao comprar um bolo no supermercado, por exemplo, certamente houve incidência de IPI sobre as matérias primas, sobre a industrialização do próprio bolo e até mesmo da embalagem deste.

¹ BOTTALO, Eduardo Domingos. **IPI – Princípios e Estrutura**. São Paulo: Dialética. 2009. Pág. 65.



Se não houvesse um mecanismo de compensação dos valores recolhidos a título de IPI nas etapas anteriores, **haveria verdadeira incidência cumulativa do imposto, gerando o denominado “efeito cascata”**.

No entanto, desde a instituição do IPI, pela Lei 4.502/1964, já havia previsão de mecanismo de compensação dos valores recolhidos em etapas anteriores. No CTN, também há previsão da incidência não cumulativa do IPI.

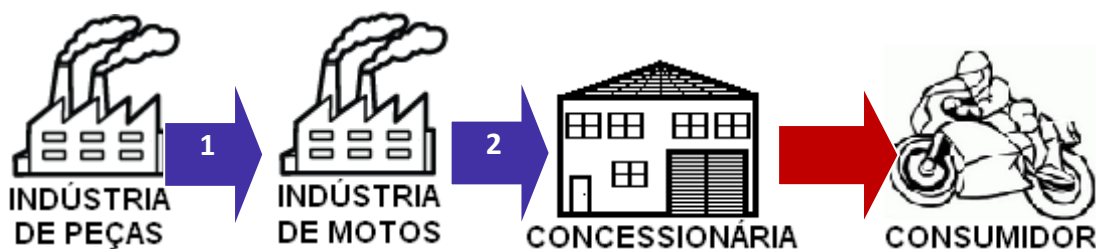
Vejamos o que diz o art. 153, § 3º, II, da CF/88:

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV **(IPI)**:

II - **será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;**

Observação: Tanto a seletividade quanto a não cumulatividade já eram previstas antes da Constituição Federal de 1988.

Para tornar a explicação desse princípio mais clara, vamos imaginar uma cadeia produtiva de fabricação de motos, com os elementos inseridos no esquema a seguir:



Veja que ocorre a circulação de mercadorias em dois momentos, havendo, por conseguinte, duas incidências de IPI. **Não há incidência na venda ao consumidor, pois a concessionária não efetuou qualquer industrialização.** Não se preocupe, o conceito de industrialização ainda será visto nesta aula.

Digamos que a indústria de peças venda seus produtos pelo preço de R\$ 1.500,00 à indústria de motos, que, por sua vez, revende a moto à concessionária por R\$ 2.500,00. A venda da concessionária não nos interessa neste momento, pois não há incidência de IPI. Suponhamos, ainda, que a alíquota de IPI seja de 10% em todos os casos.

Vejamos como seria a incidência **cumulativa** do IPI:

INCIDÊNCIA CUMULATIVA			
INCIDÊNCIA	ALÍQUOTA	PREÇO DE VENDA	IMPOSTO DEVIDO
Incidência 1	10%	R\$ 1.500,00	R\$ 150,00
Incidência 2	10%	R\$ 2.500,00	R\$ 250,00
		TOTAL:	R\$ 400,00

Perceba que no total foi recolhido R\$ 400,00 de IPI, pois nada do que foi pago nas etapas anteriores pôde ser compensado.



Bom, vejamos, então, como funciona a incidência **não cumulativa**:

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA			
INCIDÊNCIA	ALÍQUOTA	PREÇO DE VENDA	IMPOSTO DEVIDO
Incidência 1	10%	R\$ 1.500,00	R\$ 150,00
Incidência 2	10%	R\$ 2.500,00	250 – 150 = R\$ 100,00
		TOTAL:	R\$ 250,00

Percebe-se que o que foi tributado na etapa anterior pôde ser compensado na etapa seguinte da cadeia, produzindo, ao final, o mesmo imposto que incidiria caso houvesse apenas uma única etapa (a última), pois $R\$ 2.500,00 \times 10\% = 250,00$. Entendido?

Então, quando a indústria de motos, por exemplo, adquire as peças, ela tem o direito de se **creditar** do valor que já foi pago de IPI pela indústria de peças. No momento da venda à concessionária, ela deve **debitar** o valor total, **recolhendo apenas a diferença**. Esse é o mecanismo de débitos e créditos.

Com a aquisição de produtos tributados pelo IPI, a empresa registra um crédito em livro fiscal. Com a venda dos produtos industrializados, há o registro de um débito. No final do período de apuração, confronta-se débitos e créditos, recolhendo o tributo devido, que é representa o saldo de débitos.

Por outro lado, caso se verifique saldo credor (quando o volume de compras, por exemplo, supera o volume de vendas), é permitido transferir para os períodos de apuração subsequentes, conforme demonstra o par. único do art. 49, do CTN:

Art. 49: (...)

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

Observação: O tema “créditos” será estudado detalhadamente em momento mais apropriado.

Com base no que foi exposto neste tópico, é possível perceber que quem acaba por assumir o encargo financeiro do imposto incidente sobre toda a cadeia é o consumidor final, já que a concessionária, no exemplo fornecido, acaba por embutir o que foi pago de IPI no valor da moto.

Portanto, podemos observar como funciona o IPI, por ser um tributo indireto. Veja que quem sofre o ônus tributário não é a mesma pessoa que efetua o recolhimento do imposto.





Nunca se esqueça:

O IPI **deve** ser seletivo;

O IPI **deve** ser não cumulativo.

Demais Princípios Constitucionais Aplicáveis ao IPI

Este tópico tem por objetivo lembrá-lo dos demais princípios constitucionais que, além de serem aplicáveis ao IPI, também são aplicáveis a todos os demais tributos.

São eles:

- Princípio da isonomia;
- Princípio do não confisco;
- Princípio da irretroatividade.

Você já deve ter estudado ou ainda vai estudar tais princípios em direito tributário. Portanto, não cabe a nós esmiuçar os detalhes de cada um.



Imunidades Tributárias – Conceitos Básicos

Ao lado dos princípios constitucionais, as imunidades também constituem limitações ao poder de tributar, constituindo verdadeiras exonerações tributárias.

No tópico seguinte, vamos estudar todas as imunidades tributárias que geram a não incidência do IPI. Antes, porém, é importante que você tenha em mente a diferença entre os conceitos de imunidade e não incidência. A não incidência pode ocorrer de três modos distintos, a saber:

- A pessoa política não faz uso da competência tributária que lhe foi conferida. Podemos dizer que seria o caso de um tributo instituído “pela metade”, em que o ente não prevê todas as hipóteses de incidência capazes de gerar a tributação;

Exemplo: A União optou por não tributar as moedas, embora isso pudesse ser feito, por se tratar de um inegável produto industrializado.

- A pessoa política não possui competência tributária para determinar certas situações fáticas como hipótese de incidência. Esta hipótese se refere a situações que fogem do raio de incidência daquele tributo;

Exemplo: Não incide IPI sobre o petróleo bruto, pois o IPI só pode incidir sobre produtos industrializados, ou seja, que passaram por algum processo de industrialização.

- A pessoa política é “barrada” pela CF/88. Ou seja, há certo dispositivo constitucional que inibe a possibilidade de o ente prever aquela situação como hipótese de incidência do tributo.

Exemplo: Não incide IPI sobre o ouro definido em lei como ativo financeiro.

Todas as três situações acima se referem à não incidência tributária. Contudo, **a última pode ser considerada como hipótese de não incidência constitucionalmente qualificada. Por tal motivo, é denominada IMUNIDADE.**

O interessante nesse momento é notar que **nem sempre a não incidência é caracterizada como imunidade, mas apenas quando encontrar guarida no texto constitucional.**

É importante ressaltar que há imunidades absolutas (incondicionadas), isto é, independentes do cumprimento de qualquer condição, como também há imunidades condicionadas ao cumprimento de determinado requisito. A título de exemplo, a imunidade dos livros é absoluta, mas a do papel possui uma condição, que é a destinação deste à impressão dos livros, jornais e periódicos.



A propósito, dispõe o § 4º, do art. 18, do Regulamento do IPI (RIPI) que, **se a imunidade estiver condicionada à destinação do produto, e a este for dado destino diverso, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível, como se a imunidade não existisse.**

Nós vamos estudar que, normalmente, quando a imunidade é condicionada, exigem-se **obrigações acessórias**, com o objetivo de assegurar o cumprimento das condições.

Por falar em obrigações acessórias, destaque-se que, **mesmo se o produto for imune, subsiste a obrigação acessória de emitir nota fiscal**, nos termos do art. 407, do RIPI. E isso vale para qualquer imunidade. Ok?

As Imunidades sobre o IPI

Inicialmente, vamos ver o que o RIPI estabeleceu como imunidade sobre o IPI:

Art. 18. São imunes da incidência do imposto:

I - os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão (Constituição Federal, art. 150, inciso VI, alínea “d”);

II - os produtos industrializados destinados ao exterior (Constituição Federal, art. 153, § 3º, inciso III);

III - o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial (Constituição Federal, art. 153, § 5º); e

IV - a energia elétrica, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País (Constituição Federal, art. 155, § 3º).

Observação: Antes que você questione a possibilidade de um decreto dispor sobre imunidade tributária, observe que todos esses dispositivos foram elaborados com base na CF/88.

A imunidade dos livros, jornais e periódicos é absoluta, ou seja, sempre estarão imunes, independentemente de quaisquer condições. No que se refere ao papel, não ocorre o mesmo. **Este só estará imune se estiver destinado à impressão dos livros, dos jornais ou dos periódicos.**

Acerca dessa imunidade, o § 1º, do art. 18, do RIPI, estabelece que **a Receita Federal pode estabelecer obrigações acessórias específicas** a serem observadas pelas firmas que realizarem operação com o papel imune.

Na prática, tais obrigações consistem na exigência de um registro especial, bem como a apresentação de uma declaração específica (DIF-Papel Imune). Tal exigência é feita com base na IN RFB 1817/2018. O tema será melhor estudado posteriormente.

Cumpre-nos ressaltar que **cessará a imunidade do papel** destinado à impressão de livros, jornais e periódicos **quando este for consumido ou utilizado em finalidade diversa**, ou **encontrado em poder de pessoa que**



não seja fabricante, importador, ou seus estabelecimentos distribuidores, bem como que não sejam empresas jornalísticas ou editoras.

Também **são imunes os produtos industrializados destinados ao exterior**. O objetivo é estimular a exportação, além de tornar o produto nacional mais atrativo no mercado internacional. Esta imunidade será abordada em tópico específico, por conter maior riqueza em detalhes.

No que se refere ao ouro, é necessário distinguir o ouro mercadoria do ouro ativo financeiro. O ouro vendido em forma de anéis ou pulseiras, por exemplo, é o ouro mercadoria, sobre ele incidindo IPI normalmente. No entanto, quando o ouro é definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, somente incide o IOF, **havendo imunidade sobre todos os demais impostos (inclusive o IPI)**.

Cabe destacar também que a energia elétrica, os derivados do petróleo, os combustíveis e os minerais do País são imunes ao IPI, tendo em vista que o legislador constituinte definiu que **sobre tais produtos só há incidência dos seguintes impostos: ICMS, II e IE. Portanto, trata-se de mais uma imunidade do IPI**.

Sobre o tema, o art. 18, § 3º, do RIPI, estabelece que **são derivados do petróleo** os produtos decorrentes da transformação do petróleo, por meio de conjunto de processos genericamente denominado refino ou refinação, classificados quimicamente como **hidrocarbonetos**.

Observação: Nada impede que incidam outras espécies tributárias. A imunidade diz respeito aos demais impostos.

Imunidade do IPI na Exportação

A imunidade do IPI sobre a exportação de produtos industrializados está prevista no art. 153, § 3º, III. Veja que se trata de uma situação sensível, já que os produtos poderiam sair do estabelecimento industrial cobertos por essa imunidade, e, na prática, permanecerem no território nacional, gozando ilicitamente da imunidade.

Com base nisso, o art. 18, § 2º, do RIPI, estabelece que a destinação do produto ao exterior será comprovada com a sua saída do território nacional.

Ademais, o art. 18, § 1º, do RIPI, também previu a possibilidade de a Receita Federal estabelecer obrigações acessórias específicas, para a comprovação da saída dos produtos do território nacional, **inclusive quanto ao trânsito, dentro do território nacional, do produto a ser exportado**.

Existe, ainda, os casos de **exportação por conta e ordem**, isto é, uma empresa fabrica o produto e encaminha a uma outra empresa, para enviar seu produto aos destinatários no exterior.

O art. 19-A, do RIPI, prevê que, em tais situações, considera-se, para efeitos fiscais, que a mercadoria foi exportada pelo produtor ou revendedor contratante da exportação por conta e ordem. **É como se a mercadoria já saísse do produto para o exterior, com a imunidade do IPI**.

Mas isso só será possível se **a exportação da mercadoria ocorrer no prazo de 30 dias**, contado da data da contratação da pessoa jurídica exportadora por conta e ordem.



Observação: Considera-se data da exportação a data da apresentação da declaração de exportação pela pessoa jurídica exportadora por conta e ordem.

Todavia, o art. 19 dispõe que há situações em que se considera efetivada a exportação **sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro**. Tal hipótese só será permitida, produzindo todos os efeitos fiscais e cambiais, **quando o pagamento for efetivado em moeda nacional ou estrangeira de livre conversibilidade e a venda for realizada para:**

I - empresa sediada no exterior, para ser utilizado exclusivamente nas atividades de pesquisa ou lavra de jazidas de petróleo e de gás natural, ainda que a utilização se faça por terceiro sediado no País;

II - empresa sediada no exterior, para ser totalmente incorporado a produto final exportado para o Brasil; e

III - órgão ou entidade de governo estrangeiro ou organismo internacional de que o Brasil seja membro, para ser entregue, no País, à ordem do comprador.

Também encontra-se alcançado pela imunidade, o produto exportado **sem saída do território nacional**, para ser:

I - totalmente incorporado a bem que se encontre no País, de propriedade do comprador estrangeiro, inclusive em regime de admissão temporária sob a responsabilidade de terceiro;

II - entregue a órgão da administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, em cumprimento de contrato decorrente de licitação internacional;

III - entregue, em consignação, a empresa nacional autorizada a operar o regime de Loja Franca;

IV – entregue no País:

a) a subsidiária ou coligada, para distribuição sob a forma de brinde a fornecedores e clientes;

b) a terceiro, em substituição de produto anteriormente exportado e que tenha se mostrado, após o despacho aduaneiro de importação, defeituoso ou imprestável para o fim a que se destinava;

c) a missão diplomática, repartição consular de caráter permanente ou organismo internacional de que a República Federativa do Brasil seja membro, ou a seu integrante, estrangeiro;

d) para ser incorporado a plataforma destinada à pesquisa e à lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão contratada por empresa sediada no exterior, ou a seus módulos;



e) para ser incorporado a **produto do setor aeronáutico industrializado** no território nacional, na hipótese de industrialização por encomenda de empresa estrangeira do bem a ser incorporado;

f) em **regime de admissão temporária**, por conta do comprador estrangeiro, sob a responsabilidade de terceiro, **no caso de aeronaves**; ou

g) a órgão do Ministério da Defesa, **para ser incorporado a produto de interesse da defesa nacional** em construção ou fabricação no território nacional, em decorrência de acordo internacional firmado pela República Federativa do Brasil.

Observação: Acostume-se com o ritmo de curso de Legislação Tributária, pois exige-se boa capacidade de memorização. A melhor saída, como sempre, é tentar fazer associações. Neste caso, embora não tenha sido efetuada a saída do produto, há alguma relação com o estrangeiro.

Nesses casos em que a exportação ocorre sem a saída do produto do território nacional, **se o pagamento for a prazo ou a prestação, os efeitos fiscais e cambiais**, quando reconhecidos pela legislação vigente, **serão produzidos no momento da contratação**, sob condição resolutória, aperfeiçoando-se pelo recebimento integral em **moeda nacional ou estrangeira de livre conversibilidade** (RIPI, art. 19, § 2º).

Entendeu? Eu imagino que não. Então, vamos simplificar:

O que o dispositivo quis dizer é que as operações de exportação sem saída do produto do território nacional, quando forem realizadas a prazo ou parceladas, consideram-se ocorridos os efeitos fiscais e cambiais desde o momento da contratação. Quando o pagamento ocorrer por completo, aperfeiçoa-se a operação, isto é, a operação é confirmada. Por outro lado, se não houver o pagamento, extinguem-se seus efeitos desde o momento em que foram realizadas.

Imunidades Subjetivas

No art. 150, VI, alíneas “a”, “b” e “c”, o constituinte imunizou as seguintes pessoas, respectivamente:

- A União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios, sendo esta extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (**denominada imunidade recíproca**);
- Os templos de qualquer culto (**denominada imunidade religiosa**);
- Os partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

Destaque-se que a imunidade diz respeito **apenas ao patrimônio, renda e serviços dessas pessoas**. Portanto, a princípio, não haveria imunidade sobre o IPI, tendo em vista que esse imposto incide sobre a industrialização.

Ademais, quem adquire produtos industrializados não é contribuinte de direito, e sim contribuinte de fato, não havendo relação jurídica direta com o ente tributante.



Observação: Lembre-se de que o contribuinte de direito é aquele eleito pela lei como devedor legal do tributo. No entanto, no caso de tributos indiretos como o IPI, quem acaba assumindo o ônus do imposto é o contribuinte de fato, pessoa que não foi indicada pela lei para recolher o tributo, embora seja quem sofra os seus efeitos.

No entanto, o que você deve ter em mente é que tanto a **imunidade recíproca** como aquela aplicável aos **partidos políticos, entidades sindicais e instituições de educação e assistência social** gozam de imunidade sobre o IPI e II, **quando importam mercadorias do exterior**. **Esse tem sido o posicionamento atual do STF.**

A justificativa é que quanto a entidade importa os produtos do exterior, ocorre a identidade entre a figura do contribuinte de direito e do contribuinte de fato, ou seja, quem adquire a mercadoria é a mesma pessoa responsável pelo recolhimento da obrigação tributária.

Por outro lado, se a aquisição ocorre no mercado interno, o entendimento básico é o de que não há imunidade, pois esta não alcança o contribuinte de fato.

Observação: O IPI também incide sobre a importação de produtos industrializados. Veremos isso mais à frente. Por ora, a título de curiosidade, recomendo a leitura do art. 46 do CTN.

No que se refere aos templos de qualquer culto, não há jurisprudência relevante do STF sobre a imunidade do IPI. Boa parte da doutrina defende a imunidade do IPI sobre as operações das entidades religiosas, desde que relacionadas com suas finalidades essenciais.

Colega concurseiro(a), estamos estudando aqui neste curso apenas a jurisprudência básica sobre o tema. Como se trata de Legislação Tributária, a tendência é a banca se apegar aos conceitos literais das normas. Caso você tenha adquirido o meu curso teórico de Direito Tributário ou mesmo o curso de jurisprudência, você terá todos os detalhes necessários para enfrentar esse tema, sob a ótica do Direito Tributário.



INDUSTRIALIZAÇÃO

O IPI, por óbvio, incide apenas sobre produtos industrializados. Isso é o que determina o texto constitucional, ao prever esse imposto de competência da União. Mas como definimos quais produtos são industrializados e quais não o são? Ora, para isso é necessário saber o que é industrialização.

Pela redação do par. único, do art. 46, do CTN, “*considera-se industrializado o produto que **tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo***”.

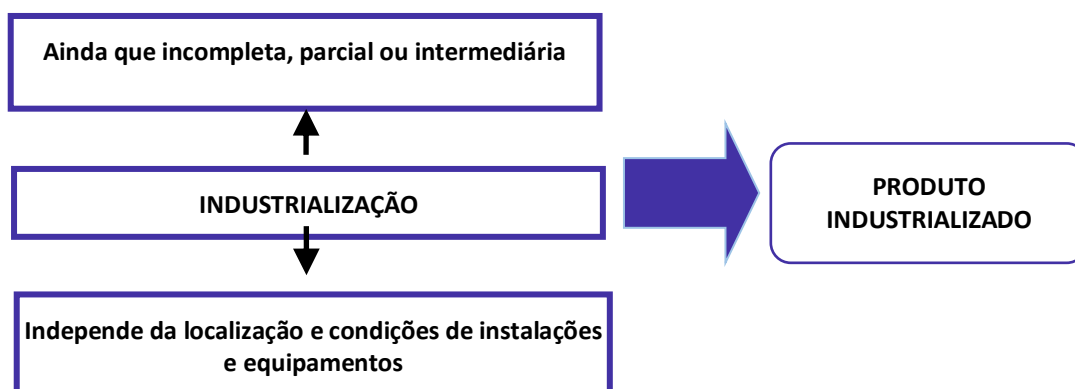
Parece que ficou um pouco mais claro: produto industrializado é aquele que se submete a uma operação que lhe modifique a natureza ou finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. **A essa operação denominamos industrialização.**

O CTN, como lei de normas gerais em matéria tributária, ajuda-nos a esclarecer melhor o conceito de produto industrializado. Mas ainda está muito vago. Vamos ver as disposições específicas sobre este conceito, que foram consolidadas no RIPI.

Em primeiro lugar, foi definido no art. 3º que produto industrializado é aquele resultante de qualquer operação de industrialização, definida no próprio RIPI, **ainda que esta industrialização seja incompleta, parcial ou intermediária**. Sem dúvida alguma, isso torna o conceito de industrialização bem mais amplo, já que **não se exige um processo completo de industrialização**.

Ademais, ficou estabelecido no par. único do art. 4º, do RIPI, que **a caracterização da operação como industrialização independe do processo utilizado para obtenção do produto**, bem como **a localização e as condições das instalações e dos equipamentos empregados no processo**. Ou seja, não importa o modo como é feito, mas sim o que foi feito.

Esquemmatizando:



Mas o que vem a ser industrialização, nos termos do RIPI? O *caput* do seu art. 4º estabelece que industrialização é **qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoar para consumo**.

O RIPI ainda cita as seguintes operações que se enquadram no conceito de industrialização: **transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento ou reacondicionamento e renovação ou recondicionamento**.

A título de curiosidade, vale destacar as lições de José Eduardo Soares de Melo¹, para quem “*não tem caráter taxativo o critério legal especificado, podendo ser consideradas outras modalidades de industrialização, devido ao desenvolvimento industrial, criando novos métodos e meios operacionais e alterando o conceito de produto industrializado*”.

É evidente que com o desenvolvimento tecnológico e industrial outras modalidades de industrialização possam surgir, e é exatamente isso que o referido autor defende. Para fins de prova, até o momento, é necessário apenas conhecer as operações citadas expressamente no RIPI, lembrando que, se a questão citar o entendimento doutrinário, **você pode considerá-la correta**.

Façamos, pois, uma breve explicação sobre cada uma das citadas operações.

1. Transformação

A transformação é a operação de industrialização exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, **que importa na obtenção de uma espécie nova**.

A fabricação de picolés, por exemplo, é uma típica operação de transformação, tendo em vista que surge um novo produto, a partir da mistura dos ingredientes que o compõem.

2. Beneficiamento

O beneficiamento é a operação de industrialização **que importa em modificar, aperfeiçoar, ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto**.



A alteração na aparência não se confunde com a mera colocação ou substituição de embalagem, pois esta é a operação de acondicionamento ou reacondicionamento, a ser estudada logo adiante.

¹ MELO, José Eduardo Soares de. **IPI – Teoria e Prática**. São Paulo: Malheiros. 2009. Pág. 77.

Portanto, não se obtém uma espécie nova, mas sim o mesmo produto, com algumas características alteradas (aparência, acabamento, funcionamento etc.). Como exemplo, podemos citar a refinação de açúcar.

3. Montagem

A montagem é a operação que consiste na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um **novo produto** ou unidade autônoma, **ainda que sob a mesma classificação fiscal**.

O importante é que as partes e peças reunidas não mantenham suas características individuais, dando origem a um produto novo, com classificação fiscal própria, **ainda que seja a mesma classificação de alguma das partes que o compõem**.

Observação: Isso é possível, pois a classificação fiscal segue regras específicas (as quais veremos neste curso), podendo vir acontecer de o produto industrializado ter a mesma classificação de uma de suas partes.

Como exemplo dessa operação de industrialização, podemos citar a montagem de peças que resulta em um telefone celular.

4. Acondicionamento ou reacondicionamento

A operação de acondicionamento é aquela consistente na alteração da apresentação do produto, pela colocação de embalagem, **com o objetivo de alcançar o consumidor final**. Como exemplo, podemos citar o engarrafamento de vinho ou mesmo o engarrafamento de água mineral em garrafinhas de 500 ml.

A operação de reacondicionamento consiste na substituição da embalagem original, **com o mesmo objetivo de tornar o produto pronto para o consumo**. A título de exemplo, a substituição da embalagem de 25 kg de farinha de trigo, por embalagens plásticas de 1 kg.

Deve-se tomar cuidado, pois nem sempre a colocação ou substituição de embalagem consiste em operação de industrialização. **Quando esta se destinar apenas ao transporte da mercadoria, não haverá qualquer operação de industrialização.**

Imagine que uma empresa fabricante de salgadinhos envie sacos de 10 kg ao seu distribuidor, para que este embale tais produtos em saquinhos de 50g, destinados aos estabelecimentos varejistas.

Pergunta-se: houve industrialização por parte do distribuidor? **É evidente que sim.**

Suponha, agora, que o distribuidor, a fim de facilitar o transporte dos saquinhos de 50g, coloque-os em caixas. Ao chegar nos supermercados, as caixas são abertas e descartadas.

Pergunta-se: Houve industrialização? **Não, pois o objetivo foi unicamente transportar os produtos.**

Nesse contexto, percebe-se que há dois tipos de acondicionamento:

Acondicionamento para transporte → Quando se destinar precipuamente a este fim. **Não se considera industrialização.**



Acondicionamento para apresentação → Quando não se enquadrar como acondicionamento para transporte. **Considera-se industrialização.**

Embora o conceito de acondicionamento para apresentação tenha sido definido de modo residual (quando não tiver sido destinado ao transporte), preste atenção, pois **não se considera embalagem nos casos em que a natureza do acondicionamento e as características do rótulo atendam**, apenas, a exigências técnicas ou outras constantes de leis e de atos administrativos. Como exemplo, podemos citar alguns produtos destinados a laboratórios médicos.

Destaque-se que para ser considerado acondicionamento para transporte, devem ser respeitados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- Ser feito em caixas, caixotes, engradados, barricas, latas, tambores, sacos, embrulhos e semelhantes, sem acabamento e rotulagem de função promocional e que não objetive valorizar o produto em razão da qualidade do material nele empregado, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional; e
- Ter capacidade acima de 20 kg ou superior àquela em que o produto é comumente vendido, no varejo, aos consumidores.

Observação: Como o acondicionamento para transporte não é considerado industrialização, as restrições foram estabelecidas para evitar que haja o enquadramento indevido.

Por fim, deve ser acrescentado o acondicionamento do produto, ou a sua forma de apresentação, **será irrelevante quando a incidência do IPI estiver condicionada ao peso de sua unidade.**

5. Renovação ou recondicionamento

A renovação ou recondicionamento é a operação de industrialização **exercida sobre o produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado**, renovando-o ou restaurando-o para utilização.

O reparo de um motor que deixou de funcionar, mediante a substituição de peças desgastadas, é um típico exemplo de operação de renovação ou recondicionamento.

Exclusões do Conceito de Industrialização

Nós estudamos no tópico anterior que para incidir IPI o produto deve ser industrializado, ou seja, deve ter passado por algum processo de industrialização. Naquele momento, vimos o que se considera industrialização. Neste, vamos ver exatamente o contrário: as operações que não são consideradas industrialização.

Observação: Se não há industrialização, não existe estabelecimento industrial e nem mesmo contribuinte do IPI.



A seguir, vamos trazer todas as hipóteses previstas no RIPI como exclusão do conceito de industrialização, prevendo a maioria das pegadinhas que a **banca** pode preparar para você na prova. **Tente sempre visualizar uma situação concreta, para facilitar a memorização.** Tudo bem? Vamos lá!

Não se considera industrialização:

*I - o preparo de produtos alimentares, **não acondicionados em embalagem de apresentação**:*

*a) na residência do preparador ou em restaurantes, bares, sorveterias, confeitarias, padarias, quitandas e semelhantes, **desde que os produtos se destinem a venda direta a consumidor**; ou*

b) em cozinhas industriais, quando destinados a venda direta a pessoas jurídicas e a outras entidades, para consumo de seus funcionários, empregados ou dirigentes;

Veja que, em qualquer caso, os produtos alimentares **não podem ser acondicionados em embalagens de apresentação**, pois configura industrialização por acondicionamento, é claro.

Ademais, perceba que tanto na alínea “a” como na “b”, o produto alimentar deve ser vendido diretamente, seja ao consumidor ou a pessoas jurídicas, para consumo de seus funcionários. Com isso, **podemos concluir que não pode haver revenda.**

*II - o preparo de refrigerantes, à base de extrato concentrado, por meio de máquinas, automáticas ou não, em restaurantes, bares e estabelecimentos similares, **para venda direta a consumidor**;*



Trata-se do **post mix**, aquela conhecida máquina de refrigerantes do *fast food*. Não se esqueça da restrição de que **a venda deve ser feita diretamente ao consumidor**. Portanto, nada de revenda, ok?

III - a confecção ou preparo de produto de artesanato;

Observação: Produto de artesanato é o proveniente de trabalho manual realizado por pessoa natural, nas seguintes condições:



- a) quando o trabalho não contar com o auxílio ou a participação de terceiros assalariados; e
- b) quando o produto for vendido a consumidor, diretamente ou por intermédio de entidade de que o artesão faça parte ou seja assistido;

IV - a confecção de vestuário, por encomenda direta do consumidor ou usuário, em oficina ou na residência do confeccionador;

Novamente, a confecção do vestuário, para ser excluída do conceito de industrialização, deve ser feita por meio de encomenda direta do consumidor, podendo ser realizada tanto em oficina quanto na residência do confeccionador.

V - o preparo de produto, por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do preparador ou em oficina, desde que, em qualquer caso, seja preponderante o trabalho profissional;

Trata-se de caso muito semelhante à confecção do vestuário, desta feita abrangendo um leque muito maior de produtos, já que não se fez qualquer restrição quanto ao tipo de produto.

Destaque-se apenas o fato de que, neste caso específico, é necessário que haja a preponderância do trabalho profissional.

Observação: Para compreender melhor os incisos IV e V, entenda o seguinte:

- a) oficina é o estabelecimento que empregar, no máximo, cinco operários e, quando utilizar força motriz não dispuser de potência superior a cinco quilowatts; e
- b) trabalho preponderante é o que contribuir no preparo do produto, para formação de seu valor, a título de mão de obra, no mínimo com sessenta por cento (60%).

VI - a manipulação em farmácia, para venda direta a consumidor, de medicamentos oficiais e magistrais, mediante receita médica;

Trata-se da venda de medicamentos manipulados, desde que seja feita diretamente ao consumidor, mediante receita médica. Preste atenção neste último detalhe, pois pode se tornar uma excelente pegadinha na prova.

VII - a moagem de café torrado, realizada por estabelecimento comercial varejista como atividade acessória;

A moagem de café torrado só é excluída se for realizada por estabelecimento comercial varejista como atividade acessória. Se esta for a sua atividade principal, a operação será considerada industrialização.

VIII - a operação efetuada fora do estabelecimento industrial, consistente na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte:



- a) edificação (casas, edifícios, pontes, hangares, galpões e semelhantes, e suas coberturas);
- b) instalação de oleodutos, usinas hidrelétricas, torres de refrigeração, estações e centrais telefônicas ou outros sistemas de telecomunicação e telefonia, estações, usinas e redes de distribuição de energia elétrica e semelhantes; ou
- c) fixação de unidades ou complexos industriais ao solo;

Observação: Não se exclui, entretanto, a incidência do imposto sobre os produtos, partes ou peças que forem utilizados em tais operações.

IX - a montagem de óculos, mediante receita médica;

Novamente, a banca pode preparar uma pegadinha, tendo em vista a necessidade de apresentação de receita médica. **Fique de olho!**

Observação: A fabricação de partes e peças dos óculos é considerada operação de industrialização.

X - o acondicionamento de produtos classificados nos Capítulos 16 a 22 da TIPI, adquiridos de terceiros, em embalagens confeccionadas sob a forma de cestas de natal e semelhantes;

Observação: Os produtos a que se refere o inciso X são os seguintes: 16 - Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.

17 - Açúcares e produtos de confeitaria.

18 - Cacau e suas preparações.

19 - Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria.

20 - Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas.

21 - Preparações alimentícias diversas.

22 - Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres.

Você não precisa decorar tudo, mas apenas ter noção que são produtos alimentícios e bebidas.

Vale destacar que, nesse caso, o acondicionado dos referidos produtos, para não ser considerado operação de industrialização, **deve ser feito com produtos adquiridos de terceiros.**





Se você vir na prova “**cesta de natal**”, lembre-se de que os produtos devem ser adquiridos de terceiros.

XI - o conserto, a restauração e o recondicionamento de produtos usados, nos casos em que se destinem ao uso da própria empresa executora ou quando essas operações sejam executadas por encomenda de terceiros não estabelecidos com o comércio de tais produtos, bem como o preparo, pelo consertador, restaurador ou recondicionador, de partes ou peças empregadas exclusiva e especificamente naquelas operações;

Se não fosse a regra acima, tais operações seriam industrialização, por se tratar de renovação ou recondicionamento. Para que não o sejam, é necessário que se destinem:

- Uso da própria empresa executora do conserto.
- Encomenda de terceiros não estabelecidos com o comércio de tais produtos.



Veja que para o conserto, a restauração e o recondicionamento de produtos usados não ser caracterizado como industrialização é necessário que não haja comércio do produto, seja pela empresa executora ou pelo encomendante.

Quando o RIPI estabelece que o terceiro não pode ser “estabelecido com o comércio de tais produtos” quis dizer que, **quando você leva um produto do seu uso para consertar, essa operação não é tributada pelo IPI!**

XII - o reparo de produtos com defeito de fabricação, inclusive mediante substituição de partes e peças, quando a operação for executada gratuitamente, ainda que por concessionários ou representantes, em virtude de garantia dada pelo fabricante;

O reparo de produtos com defeito de fabricação, se a prestação for gratuita, ainda que em virtude de garantia dada pelo fabricante, não há operação de industrialização.



XIII - a restauração de sacos usados, executada por processo rudimentar, ainda que com emprego de máquinas de costura;

XIV - a mistura de tintas entre si, ou com concentrados de pigmentos, sob encomenda do consumidor ou usuário, realizada em estabelecimento comercial varejista, efetuada por máquina automática ou manual, desde que fabricante e varejista não sejam empresas interdependentes, controladora, controlada ou coligadas; e

A operação de mistura de tintas, para não ser considerada industrialização, deve ser feita sob encomenda do consumidor (não se trata de produção em série), realizada em estabelecimento comercial varejista (normalmente, em uma loja de tintas), e, como característica mais relevante, não pode haver relação de interdependência entre a fabricante e o varejista.

Isso é bastante óbvio, pois, caso contrário, os fabricantes iriam terceirizar sua produção para as lojas, a fim de evitar a incidência do IPI.

XV - a operação de que resultem os produtos relacionados na Subposição 2401.20 da TIPI (tabaco destalado), quando exercida por produtor rural pessoa física.

Esse trecho da aula deveria ser extremamente “chato” de estudar. Se não o foi, eu consegui cumprir o meu objetivo. Vamos partir para a resolução de questões!



INCIDÊNCIA DO IPI

O IPI incide sobre produtos industrializados nacionais ou estrangeiros. Portanto, se determinada empresa realiza operações de industrialização, terá de pagar IPI. Da mesma forma, se essa empresa realizar importação de produtos industrializados estrangeiros, também pagará IPI. Isso será detalhadamente visto, quando estudarmos o fato gerador do IPI.

Por ora, nossos olhos devem estar voltados ao campo de incidência do IPI. Sejam os produtos industrializados nacionais ou estrangeiros, deve-se obedecer as especificações contidas na TIPI, que é a tabela que contém todas as alíquotas aplicáveis ao imposto.

Com efeito, o RIPI, em seu art. 2º, par. único, estabelece que **o campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero**, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, **excluídos aqueles a que corresponde a notação “NT” (não tributado)**.

Dessa forma, **até mesmo os produtos isentos estão no campo de incidência do IPI**. Você deve se lembrar que a isenção constitui causa de exclusão do crédito tributário, ou seja, o fato gerador ocorre, embora o crédito seja excluindo, não chegando a ser cobrado do contribuinte.

Os produtos que receberam a notação NT (não tributado) na TIPI são aqueles que estão fora do campo de incidência do IPI. Ora, se estão fora do campo de incidência, isso quer dizer que não há incidência, correto? Imagino que você deve ter se lembrado desse conceito, ao estudar as imunidades tributárias.

Fazendo uma rápida revisão, nós havíamos visto que a não incidência pode ocorrer de três modos distintos. Vamos ver como isso se aplica ao IPI:

- ➔ A não incidência pode ocorrer quando a pessoa política não exerce por completo a competência tributária que lhe foi conferida. Por exemplo, as moedas não são tributadas, mesmo se tratando de produtos industrializados.
- ➔ Não há incidência quando os produtos não são industrializados. A União não tem competência para tributar com o IPI produtos que não são industrializados, como as orquídeas, por exemplo.
- ➔ Não há incidência do IPI quando os produtos são objeto de imunidade, como é o caso dos livros, jornais e periódicos, por exemplo.

Observação: A TIPI não foi construída apenas para o IPI, por isso há produtos que nem mesmo são industrializados nessa tabela. Na realidade, a TIPI é baseada na NCM, um sistema de codificação de mercadorias que será explicado no próximo tópico.

Todos os produtos que se encontrem em alguma dessas três situações recebem a notação NT na TIPI. Contudo, o campo de incidência do IPI também possui outra limitação: **os produtos que resultam de operações excluídas do conceito de industrialização**.

Por exemplo, os refrigerantes são produtos que receberam alíquota positiva na TIPI, sendo claramente tributados, quando sujeitos à industrialização. Contudo, o preparo de refrigerantes em máquinas *post mix*



em restaurantes é operação excluída do conceito de industrialização (RIPI, a RT. 5º, II). **Logo, não há incidência de IPI.**



Dentro do campo de incidência: produtos com alíquotas positivas, zero, ou mesmo isentos.

Fora do campo de incidência: produtos com notação NT e os que resultarem de operações excluídas do conceito de industrialização.



CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS

Esse tema já foi objeto de cobrança na prova para AFRFB, em 2012. Devido à profundidade da questão cobrada, tornou-se necessário fazermos uma abordagem mais detalhada do assunto.

Antes de entendermos as disposições do RIPI sobre este assunto, é necessário compreender melhor o que vem a ser a classificação fiscal dos produtos.

Por ora, é importante ter conhecimento de que a TIPI é baseada na NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul), sendo esta baseada no Sistema Harmonizado – SH. Então, para entendermos como funciona a TIPI, antes deve ser estudado o SH.

O Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH)

Diante da celebração de acordos comerciais internacionais, os países definem quais serão as alíquotas de imposto de importação aplicáveis a cada produto que ingressa em seus respectivos territórios. Com o objetivo de simplificar as negociações, foi criado um sistema de codificação, para que toda e qualquer mercadoria existente possa ser nele classificada. Trata-se do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH).

O SH é uma lista enorme, que associa a descrição de uma mercadoria – ou um grupo de mercadorias – a um **código numérico único de 6 dígitos**. Dessa forma, sempre que um importador quiser trazer maçã para o Brasil, terá que achar o código referente a essa fruta dentro da lista do SH. Perceba, então, que o objetivo do SH é buscar a padronização.

A Estrutura do SH

Como foi dito, o SH é uma Nomenclatura que associa códigos numéricos a determinados tipos de produtos. Como a lista é imensa, resolveram dividi-lo para facilitar a busca. Por isso, **existem as seções, os capítulos, e, em alguns destes, os subcapítulos**. **Um detalhe importante é que os códigos foram colocados em ordem, de acordo com a intervenção humana na criação do produto.**

O SH possui 99 capítulos, mas apenas 96 deles foram utilizados. Quais não foram utilizados? **O 77 foi reservado para utilização futura, o 98 e o 99 foram guardados para que as partes contratantes criem outros códigos para utilização entre elas.** Além disso, os capítulos foram enquadrados em 21 seções.

Vamos exemplificar para que fique mais claro para você: a seção II engloba os produtos do reino vegetal. Dentro dela estão os capítulos 6 ao 14. Dentro do capítulo 10 estão os cereais. Temos nesse capítulo diversos códigos que representam a classificação propriamente dita dos produtos que se encaixam nas respectivas definições.



Também dissemos anteriormente que os códigos numéricos do SH possuem 6 dígitos. **Os dois primeiros representam o número do capítulo dentro do qual estão localizados.** Então, os cereais, que estão enquadrados no capítulo 10, iniciam-se pelo código 10.

O terceiro e quarto dígito representam a posição que a mercadoria possui dentro de cada capítulo. Utilizando o exemplo dos cereais, temos que a posição 10.06 se refere ao arroz.

Entretanto, temos que guardar que, quando se pergunta a posição de um produto, quer-se saber os quatro primeiros dígitos, ou seja, o capítulo e a posição dentro dele. Vamos lá, qual a posição do Arroz? 1006. Ok? Mais um exemplo: o milho está na posição 05, dentro do capítulo 10. Qual a posição do milho? 1005.

Se a Nomenclatura do SH é composta por 6 dígitos e só definimos os 4 primeiros, quem são os outros 2? Trata-se da **subposição de primeiro nível** – ou subposição simples – e a **subposição de segundo nível** – ou subposição composta.

Mas para que servem essas subposições? Servem para desdobrar ainda mais as posições dentro do SH. **Um detalhe importante é que nem sempre as posições são desdobradas.** Para identificar isso, basta olhar para o quinto dígito. Se ele estiver zerado, é porque não há subposições, seja de primeiro ou de segundo nível. Caso haja outro algarismo no quinto dígito, certamente haverá divisão em subposição, **pelo menos em primeiro nível.** Ficou claro?!

Vamos utilizar o exemplo do nosso arroz. Existe arroz com casca e sem casca. Então é para isso que as subposições existem. Então, temos que o código 1006.10 se refere ao arroz com casca, e o código 1006.20, ao arroz descascado. Veja, o quinto dígito está diferente de zero. Logo, haverá divisão em subposições. Mas e o sexto dígito, porque ficou zerado?

Eu imaginei que você me perguntaria isso, por isso vou explicar agora. Toda vez que o sexto dígito estiver zerado, **significa que não há desdobramento em subposição composta.** É o mesmo raciocínio! Simples! Significa que não houve necessidade de criar outras espécies no interior daquele código.

Perceba que há uma certa hierarquia: em primeiro lugar, localizamos o capítulo (1º e 2º dígitos), depois a posição (3º e 4º dígitos) e, por fim, as subposições simples e compostas (5º e 6º dígitos), se houver. Como estamos falando de uma sequência, não há possibilidade de termos o 5º dígito zerado e o sexto com algum número diferente de zero, pois a subposição simples não foi desdobrada.

Lembre-se de que o SH é uma base para muitas outras nomenclaturas, inclusive para a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), que será estudada a seguir.

A Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM)

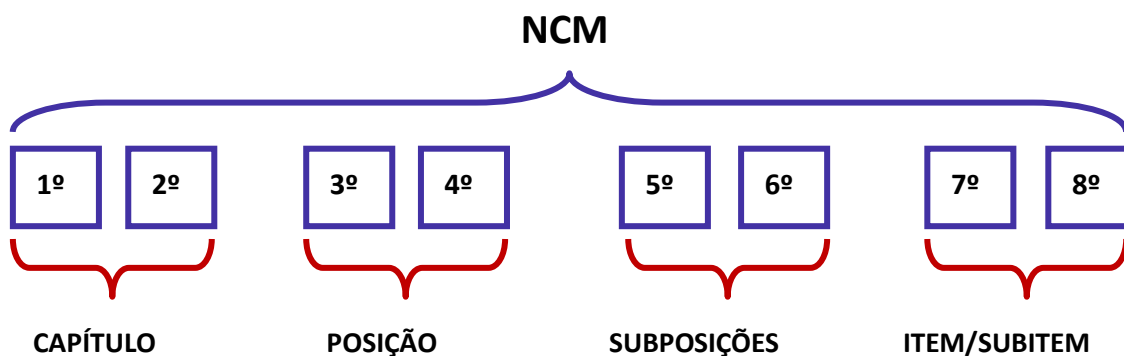
Conforme comentamos no início dessa aula, a Convenção que criou o SH permitiu que as partes contratantes detalhassem melhor a lista, de acordo com suas conveniências. Ou seja, poderiam ser criados outros dígitos – além dos 6 já existentes – para se adequar aos interesses econômicos dos países.

Com o surgimento do MERCOSUL, passou a vigorar, em 1994, dentro desse bloco econômico, a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM). **A diferença básica entre o SH e a NCM é que esta possui 8**



dígitos (2 a mais do que o SH). Tais dígitos representam o item e o subitem, e foram estabelecidos para detalhar melhor os produtos relacionados no SH.

Sendo assim, a estrutura da NCM é a seguinte:



Observação: A TIPI é baseada na NCM, muito se assemelhando a esta. É interessante que você baixe a TIPI, que se encontra no anexo do Decreto 10.923/2021.

Vistos tais conceitos, é hora de aprendermos as regras para realizar a classificação das mercadorias. Tais regras são denominadas Regras Gerais de Interpretação. Estas têm por função localizar os seis primeiros dígitos. Quanto aos dois últimos, utilizaremos as Regras Gerais Complementares.

Vamos lá!

Regras Gerais de Interpretação

Com o intuito de auxiliar a classificação das mercadorias, segundo a lista do SH, os criadores elaboraram 6 regras que vão **direcionar toda e qualquer mercadoria para um único código**. Perceba, claramente, a **racionalidade do Sistema Harmonizado**.

Regra Geral de Interpretação nº 1: Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

Nós vimos que no SH há seções, capítulos e subcapítulos. Mas, agora, o que importa é que o texto contido nos títulos desses três itens possui apenas valor indicativo. **Isso significa que eles não podem determinar a classificação de uma mercadoria**, mas apenas orientar o intérprete na direção a seguir.



Sendo assim, o que importa para a classificação são os textos das posições (são os 4 primeiros dígitos), das notas de seção e de capítulo. No SH, logo abaixo das seções, há algumas observações, que são as notas de seções. O mesmo ocorre com relação aos capítulos – logo abaixo do número do capítulo, há algumas observações, que são chamadas de notas de capítulo.

Essa regra é simples e autoexplicativa. Não há segredos. **Destaque-se que as regras seguintes só podem ser observadas se não forem contrárias aos textos das referidas posições e notas de capítulo e de seção.** Vamos para a segunda regra, que foi dividida em duas partes.

Regra Geral de Interpretação nº 2-A: Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.

Vejamos um exemplo para entender a regra 2-A: você precisa classificar um armário de cozinha de madeira. Fica fácil concluir que o código correto é o 9403.40, cuja descrição é: “Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas”. Correto? Acontece que esse nosso armário está sem os puxadores das portas. E aí, continua sendo um móvel? Claro! Está de acordo com a regra 2-A, pois **preserva a característica essencial do produto completo.**

Por outro lado, se tivéssemos apenas um pedaço de madeira, sem acabamento, não poderíamos dizer que possui a característica essencial do produto, não podendo, portanto, ser classificado como o foi o armário de cozinha.

Na segunda parte da regra, é dito que um código também pode ser usado quando estiver desmontado. No nosso exemplo, se o armário de cozinha estiver desmontado, com todas as peças, aguardando apenas a instalação, não há dúvidas que a regra 2-A será aplicada ao caso. Passemos para a regra 2-B.

Regra Geral de Interpretação nº 2-B: Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

Essa regra, em outras palavras, diz que se o código se refere a um artefato de madeira, ali podem ser classificados os artefatos produzidos apenas com madeira, mas também com madeira misturada ou composta com outros materiais. Se um produto, por exemplo, possui plástico e ferro, classificaríamos como plástico ou como ferro?

Veja que a regra 2-B não nos elucida essa dúvida, apenas remete tais situações para a leitura da regra 3, que, por sua vez, possui 3 partes. Vamos a elas:



Regra Geral de Interpretação nº 3: Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

3-A) A posição mais **específica** prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

Vamos analisar ponto a ponto dessa regra. Em primeiro lugar, foi estabelecido que, quando estivermos em dúvida se um produto será classificado como sendo de um material ou de outro (plástico ou ferro, por exemplo), devemos analisar se algum dos códigos é mais específico do que o outro.

O que quer dizer específico? Ser específico é dar uma definição mais próxima possível do produto. Por outro lado, ser genérico, é não entrar em detalhes sobre o produto. Em diversas ocasiões, o SH afirma simplesmente “outros”, a fim de alcançar tudo o que não foi ali esmiuçado. Isso é ser genérico.

Outro detalhe na regra é que, quando houver um produto composto por 3 matérias (plástico, madeira e ferro), e cada uma delas for responsável por uma parte do produto inteiro, **todas elas serão consideradas igualmente específicas**.

Vamos explicar agora o que são os componentes sortidos acondicionados para venda a retalho. Isso ocorre, por exemplo, quando está sendo importado um kit de material escolar, que possui um lápis, uma caneta e um caderno. Veja que cada item dentro da embalagem terá um código diferente do outro. Nesse caso, também teremos que partir para a próxima regra. Entendido?

Regra Geral de Interpretação nº 3-B: Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica **essencial**, quando for possível realizar esta determinação.

Essa regra é simples de entender. Basta verificar se é possível dizer se uma mercadoria tem como característica essencial o ferro ou a madeira, por exemplo. É uma análise física mesmo... O mesmo raciocínio se aplica ao kit de material escolar do nosso exemplo anterior. Mas e se não for possível tal constatação? Ora, vamos para a próxima regra.

Regra Geral de Interpretação nº 3-C: Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em **último lugar na ordem numérica**, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

Essa regra busca dar um fim às dúvidas. Veja que ela diz que se não tiver sido possível classificar o produto pelas regras 3-A e 3-B, escolha a posição situada em último lugar na ordem numérica, entre aqueles que estavam para ser escolhidos. Essa regra matará quase tudo, concorda?





Se a questão disser que devemos escolher o código com maior alíquota, ela estará claramente errada. Cuidado! O que importa é a ordem das posições.

Observação: Existe uma maneira de guardar a sequência das regras que compõem a RG3. Veja: **esPecífico**, **eSsencial**, e a **última posição**. O “P” vem antes do “S”, que, por sua vez, antecede à última regra.

Vamos estudar a RGI nº 4:

Regra Geral de Interpretação nº 4: As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das Regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.

Outra regra autoexplicativa! Tudo o que você precisa é guardar o texto da regra, o que não é difícil, se você pensar que, se até agora não houve uma solução para a classificação correta, **deve-se partir para aqueles artigos semelhantes**.

Nas próximas duas regras, estudaremos alguns detalhes sobre as embalagens das mercadorias.

Regra Geral de Interpretação nº 5: Além das disposições precedentes, as mercadorias abaixo mencionadas estão sujeitas às Regras seguintes:

5-A) Os estojos para câmeras fotográficas, para instrumentos musicais, para armas, para instrumentos de desenho, para jóias e receptáculos semelhantes, especialmente fabricados para conterem um artigo determinado ou um sortido, e suscetíveis de um uso prolongado, quando apresentados com os artigos a que se destinam, classificam-se com estes últimos, desde que sejam do tipo normalmente vendido com tais artigos. Esta Regra, todavia, não diz respeito aos receptáculos que confirmam ao conjunto a sua característica essencial.

As regras 5-A e 5-B se referem às embalagens dos produtos nelas contidos. A intenção da regra é informar se as embalagens serão classificadas no mesmo ou diferente código da mercadoria que elas acondicionam.

Antes de passarmos ao texto dessa regra, precisamos ter em mente que existem 3 tipos de embalagens: **de uso único, de uso repetido e de uso prolongado**. A primeira são aquelas latinhas de refrigerantes, que são descartadas após o único uso. A segunda são aquelas em que o produto acaba, e a embalagem é novamente utilizada para o acondicionamento de novo produto. Cite-se, como exemplo, o botijão de gás.



Por fim, as embalagens de uso prolongado são aquelas que acompanham o produto durante a sua vida útil. Perceba a diferença entre uma caixa de papelão (geralmente descartada logo após o uso) e uma caixa de um instrumento musical (guitarra).

O que temos que entender da regra 5-A é que ela diz que **as embalagens de uso prolongado serão classificadas junto com os produtos que acondicionam, desde que sejam do tipo normalmente vendidos com esses produtos, não tenham a característica essencial** (não podem, obviamente, valer mais do que o produto em si), e que **sejam apresentadas juntamente com o produto a que se destina**.

Não faria sentido classificar a caixa de uma guitarra como um instrumento musical se ela for de ouro. Neste caso, a embalagem torna-se característica essencial do conjunto. Também não há razões para se classificar uma importação de 10 caixas de guitarra como 10 guitarras, se elas estiverem sendo importadas separadamente.

Regra Geral de Interpretação nº 5-B: Sem prejuízo do disposto na Regra 5 a), as embalagens que contenham mercadorias classificam-se com estas últimas quando sejam do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamento. Todavia, esta disposição não é obrigatória quando as embalagens sejam claramente suscetíveis de utilização repetida.

A primeira parte dessa regra refere-se às embalagens de uso único. É o caso, como havíamos dito, das latinhas de refrigerante. Classificam-se junto com a mercadoria.

Na segunda parte, existe uma informação muito importante, que diz que **a obrigatoriedade de classificar a embalagem junto com a mercadoria não ocorre quando aquela é suscetível de utilização repetida**.

Mas o que a RGI 5-B quis dizer com não ser obrigatória? Significa que há uma margem de **discricionariedade para as partes**, ou seja, elas podem ou não ser classificadas juntamente com a mercadoria. Mais adiante, nós veremos como isso foi definido no âmbito do Mercosul.

Regra Geral de Interpretação nº 6: A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

Essa regra não se refere à classificação propriamente dita. Ela apenas orienta que, após classificar a posição do produto (é o que fizemos até agora), o próximo passo é seguir novamente as regras para a classificação da subposição simples e a composta.

Então, após definirmos a posição da mercadorias, deveríamos voltar à regra 1 e ir seguindo até classificar a subposição simples. Logo depois, faríamos o mesmo para a subposição composta, lembrando que apenas são comparáveis as subposições de mesmo nível. Ou seja, há uma hierarquia na definição do código: primeiro se define o quinto dígito, para depois definir o sexto.



Ao usar as regras anteriores para definir as subposições, devemos adaptar o texto delas, isto é, onde estiver escrito posição, trocamos para subposição. Esse é o significado de “*mutatis mutandis*”.

Regras Gerais Complementares

Nós vimos que a NCM tem por objetivo principal ampliar os dígitos do SH. Por esse motivo, foi necessário estabelecer outra regra que orientasse o classificador, no que se refere ao item e subitem (7º e 8º dígitos). Com isso, foi criada a Regra Geral Complementar seguinte:

Regra Geral Complementar 1: As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

Observe que essa regra consiste praticamente em “copiar e colar” a RGI 6 do SH. A RGI 6 auxilia a encontrar a subposição simples e composta. No que se refere à NCM, precisamos de uma direção para classificar o item e o subitem de forma correta. Como fazer? Basta seguir as regras do SH.

Existe, ainda, outra regra criada, juntamente com a NCM. Você deve se lembrar de quando falamos que a embalagem de utilização repetida não é obrigada a seguir a classificação da mercadoria que ela está acondicionando. Recomendo que você volte e releia a regra 5-B com atenção.

Vamos ver, então, o que foi decidido sobre a permissão da RGI 5-B:

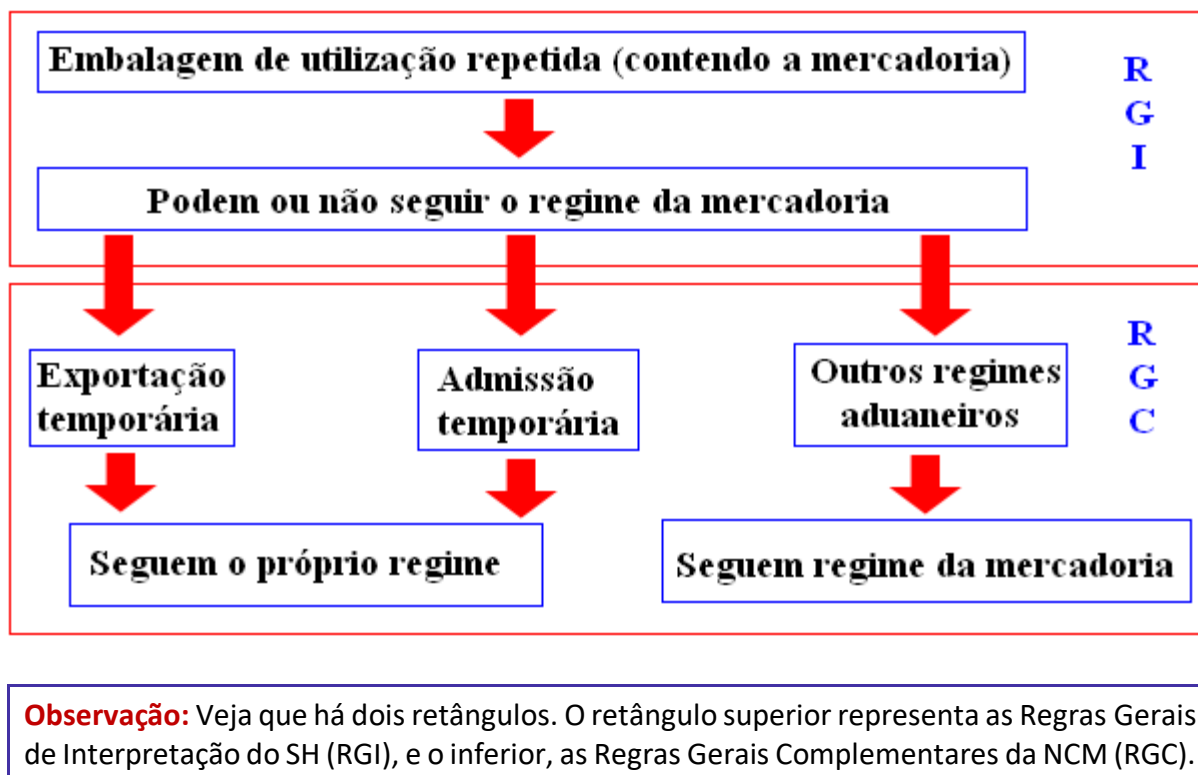
Regra Geral Complementar 2: As embalagens que contenham mercadorias e que sejam claramente suscetíveis de utilização repetida, mencionadas na Regra 5 b), seguirão seu próprio regime de classificação sempre que estejam submetidas aos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária ou de exportação temporária. Caso contrário, seguirão o regime de classificação das mercadorias.

Repare que há mais uma condição: as embalagens de utilização repetida e que estiverem **submetidas aos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária ou de exportação temporária seguirão o seu próprio regime. Caso contrário, serão classificadas juntamente com as mercadorias.**

O botijão de gás que entrar no regime comum de importação ficará sujeito ao mesmo regime do gás. Por quê? Ele é de utilização repetida, mas não está submetido a nenhum dos dois regimes aduaneiros especiais expressamente ditos na regra.

Veja o resumo:





As Notas Complementares e as NESH

O que vem a ser Notas Complementares (NC)? A palavra “notas” já foi estudada, e sabemos, pela RGI-1, que elas podem ser de seção ou de capítulo e ajudam a definir a classificação da mercadoria. Sabemos também que a palavra complementares está relacionada às Regras Gerais Complementares.

Dessa forma, fica fácil inferir que a diferença entre essas Notas Complementares e as demais já estudadas é que as NCs auxiliam a classificação do item e subitem, presentes na NCM. Assim, **se a RGC-1 define a classificação dos itens e subitens, as Notas Complementares trabalharão como auxiliadoras nessa classificação.**

Faz-se necessário saber também que as **Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (NESH)** são explicações ao texto de cada posição, **com objetivo de tornar mais claro o alcance dos termos utilizados em cada uma delas.** Vale ressaltar que a NESH apenas auxilia na classificação, sendo, por isso mesmo, de **valor subsidiário.**



A NESH possui valor subsidiário (**não há caráter jurídico**), apenas auxiliando na classificação. Lembre-se daquelas mercadorias complexas, que estão previstas dentro do SH.

As Disposições do RIPI sobre a TIPI

Com base em todo o exposto até este momento, creio que não restará dúvidas sobre o que o RIPI estabeleceu sobre a TIPI. Nós havíamos dito que a TIPI foi elaborada com base na NCM, correto? Corroborando tal explicação, vejamos o que preceitua o art. 15 do RIPI:

Art. 15. Os produtos estão distribuídos na TIPI por Seções, Capítulos, Subcapítulos, Posições, Subposições, Itens e Subitens.

Ora, da mesma forma que a NCM, a TIPI foi distribuída por seções, capítulos, subcapítulos, posições, subposições e até mesmo **(o que não consta no SH, mas apenas na NCM) itens e subitens**.

Com efeito, para classificar os produtos na NCM, é necessário utilizar as RGIs e RGCs, além de contar com o auxílio das Notas Complementares. Seguindo à risca esse entendimento, assim estabelece o art. 16 do RIPI:

Art. 16. Far-se-á a classificação de conformidade com as Regras Gerais para Interpretação - RGI, Regras Gerais Complementares - RGC e Notas Complementares - NC, todas da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, integrantes do seu texto.

No que se refere às NESH, há que se observar que constituem elementos subsidiários de caráter fundamental na interpretação e classificação das mercadorias:

*Art. 17. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NESH, do Conselho de Cooperação Aduaneira na versão luso-brasileira, efetuada pelo Grupo Binacional Brasil/Portugal, e suas alterações aprovadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **constituem elementos subsidiários de caráter fundamental para a correta interpretação** do conteúdo das Posições e Subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, Posições e de Subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado.*

Por fim, cabe destacar que a TIPI pode receber desdobramentos, além daqueles previstos na NCM (itens e subitens). **Trata-se das exceções, representadas pela sigla (Ex), e acompanhadas da numeração sequencial em relação a um mesmo código NCM**, com o objetivo de diferenciar alíquotas dentro de um mesmo código NCM.

Vamos ver um exemplo prático. Se você observar na TIPI, a NCM 2402.20.00 representa os cigarros que contenham tabaco. Esta NCM recebeu a tributação de 300% de IPI. No entanto, há uma exceção, ou melhor, um desdobramento, representado pelo código **Ex 01**, que são os tabacos feitos à mão. Estes possuem a tributação de apenas 30%.

Sendo assim, com as exceções, é possível desdobrar além do que já foi permitido com a inclusão dos itens e subitens (7º e 8º dígitos) da NCM.



Por fim, devemos fazer pequena transcrição do Decreto 10.923/2021, responsável por aprovar a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI:

*Art. 4º Fica a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia autorizada a adequar a TIPI **sempre que não implicar alteração de alíquota**, em decorrência de alterações promovidas na NCM pelo Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior - Camex do Ministério da Economia.*

Isso significa que a RFB pode adequar a TIPI às alterações da NCM promovidas pela CAMEX. Contudo, **tal alteração somente é possível se não houver alteração de alíquota**.



REDUÇÃO E MAJORAÇÃO DO IPI

Inicialmente, é necessário abordarmos, de forma bem sucinta, o que a CF/88 dispõe sobre o princípio da legalidade, no que se refere ao IPI:

Princípio da Legalidade: O art. 153, § 1º, da CF/88, assevera que é facultado ao Poder Executivo, **atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei**, alterar as alíquotas do IPI.

No RIPI, encontramos os limites para as alterações de alíquotas por meio de ato do Poder Executivo:

*Art. 69. O Poder Executivo, quando se tornar necessário para atingir os objetivos da política econômica governamental, mantida a seletividade em função da essencialidade do produto, ou, ainda, para corrigir distorções, **poderá reduzir alíquotas do imposto até zero ou majorá-las até trinta unidades percentuais.***

*Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, **as alíquotas básicas são as constantes da TIPI**, aprovada pelo Decreto no 4.070, de 28 de dezembro de 2001.*

Para melhor entendimento do assunto, vejamos o que diz o art. 4º do Decreto-Lei 1.199/71, que regulamentou o art. 69 do RIPI:

Art 4º O Poder Executivo, em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados, quando se torne necessário atingir os objetivos da política econômica governamental, mantida a seletividade em função da essencialidade do produto, ou, ainda, para corrigir distorções, fica autorizado:

I - a reduzir alíquotas até 0 (zero);

II - a majorar alíquotas, acrescentando até 30 (trinta) unidades ao percentual de incidência fixado na lei;

Vejamos, portanto, que **é possível reduzir as alíquotas do IPI a zero, ou majorá-las em até 30%**. Alterações acima desse percentual requerem ato do Poder Legislativo.

Vale ressaltar que, como prevê o par. único, do art. 69, do RIPI, os parâmetros de majoração bem como a redução são feitos com base nas alíquotas básicas, que são aquelas constantes da TIPI.

Assim, por exemplo, se determinado produto possui alíquota básica de 15% na TIPI, pode sofrer redução a zero ou ser majorado até 45%, resultando em majoração no limite de 30%. **Alterações superiores a esse limite requerem autorização do Poder Legislativo.**

Reduções e Majorações Específicas

Caro concurseiro, conhecendo o nível de detalhamento a que as provas de concurso tem chegado, eu não duvido que na próxima prova possam ser cobradas as disposições específicas do RIPI sobre a redução e majoração do IPI.



Vamos ver nesse curso pelo menos alguns conceitos básicos, tendo em vista que decorar tudo é tarefa praticamente impossível. O que vamos estudar neste tópico está previsto nos arts. 70 a 80 do RIPI.

Em primeiro lugar, **asseguram-se reduções do IPI referentes aos bens de procedência estrangeira** desde que satisfeitos os requisitos e condições exigidos para a **concessão do benefício análogo, relativo ao Imposto de Importação**, na forma da legislação específica.

A título de complementação, a base legal do RIPI, isto é, a Lei 8.032/1990, estabelece que as isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas às hipóteses ali elencadas, como, por exemplo, importações realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios assim como suas respectivas autarquias.

Fico estabelecido também que **o Poder Executivo poderá fixar**, para o IPI incidente sobre os produtos classificados nos Códigos 71.13, 71.14, 71.16 e 71.17 da TIPI (artefatos de joalheria, ouriversaria, pérolas e bijuterias), **alíquotas correspondentes às mínimas estabelecidas para o ICMS**, nos termos do inciso VI do § 2o do art. 155 da Constituição. Tais alíquotas, quando assim fixadas, **serão uniformes em todo o território nacional**.

Também está previsto que haverá redução de 50% do IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, **quando estiverem destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico**

Com base na LC 123/2006, e respectivas alterações posteriores, foi permitido à União **reduzir a zero a alíquota do IPI** incidente na aquisição ou na importação de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, na forma definida em regulamento específico, **quando adquiridos, ou importados, diretamente por microempresas ou empresas de pequeno porte para incorporação ao seu ativo imobilizado**.



QUESTÕES COMENTADAS

1.ESAF/AFRFB/2012

Há isenção de IPI sobre hidrocarbonetos, assim entendidos os derivados do petróleo, resultantes da sua transformação, mediante processos genericamente denominados refino ou refinação.

Comentário: Na verdade, trata-se de imunidade, e não de isenção.

Gabarito: Errada

Além das citadas imunidades, não podemos desprezar que o texto constitucional também imuniza algumas entidades, fazendo com que não haja incidência do IPI sobre algumas operações. São as denominadas **imunidades subjetivas**.

2.QUESTÃO INÉDITA

É possível que determinado produto destinado ao exterior seja imune de IPI, ainda que não ocorra a efetiva saída deste do território nacional.

Gabarito: Correta

3.ESAF/ISS-RJ/2010

A imunidade tributária recíproca aplica-se às operações de importação de bens realizadas por municípios, quando o ente público for o importador do bem (identidade entre o 'contribuinte de direito' e o 'contribuinte de fato').

Gabarito: Correta

4.ESAF/TRF/2003

O IPI, de acordo com a Constituição Federal, deve atender a dois princípios:

- a) não-cumulatividade e progressividade, em função de o produto ser considerado supérfluo.
- b) diferenciação de alíquotas, em função dos títulos dos capítulos e posição, e a não-cumulatividade.
- c) não-cumulatividade e superficialidade.
- d) seletividade, em função da essencialidade do produto, e a cumulatividade.
- e) seletividade, em função da essencialidade do produto, e a não-cumulatividade.

Comentário: De acordo com o que está previsto no art. 153, § 3º, I e II, da CF/88, o IPI deve atender tanto ao princípio da seletividade, como o princípio da não cumulatividade. O primeiro preconiza que o imposto deve ser graduado conforme a essencialidade do produto; o segundo caracteriza-se pela compensação do imposto devido em cada operação com o que já foi cobrado nas etapas anteriores, evitando-se, assim, a tributação em cascata. Sendo assim, a alternativa correta é a Letra E.

Gabarito: Letra E

5.ESAF/ISS-Natal/2001



Indique, nas opções abaixo, o imposto que deverá, obrigatoriamente, ter as características de seletividade, em função da essencialidade e de não-cumulatividade.

- a) Imposto sobre a renda e proventos.
- b) Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.
- c) Imposto sobre a propriedade de veículos automotores.
- d) Imposto sobre produtos industrializados.
- e) Imposto sobre transmissão causa mortis e doação.

Comentário: Conforme vimos nos comentários da questão anterior, o único imposto que deve obrigatoriamente observar ambos os princípios (seletividade e não cumulatividade) é o IPI. Questão bastante simples para quem conhece o art. 153, § 3º da Constituição. Apenas a título de curiosidade, o ICMS também deve ser sempre não cumulativo, mas pode ou não obedecer ao princípio da seletividade, conforme prevê o art. 155, § 2º, I e III. Sendo assim, a Letra D é a resposta da questão.

Gabarito: Letra D

6.ESAF/AFRF/2005

O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de competência da União,

- a) terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, mediante ato do Poder Executivo.
- b) poderá incidir sobre produtos industrializados destinados ao exterior.
- c) poderá ser seletivo, em função da essencialidade do produto.
- d) constitui exceção ao princípio da legalidade, eis que é facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites da lei, alterar suas alíquotas.
- e) poderá ser não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

Comentário:

Alternativa A: O erro da assertiva está em mencionar ato do Poder Executivo (ato infralegal). Conforme a CF/88, o IPI terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. Item errado.

Alternativa B: A questão contraria o dispositivo constitucional, ao dizer que o IPI pode incidir sobre produtos industrializados destinados ao exterior. Na realidade, trata-se de uma imunidade, que impede a tributação do referido imposto sobre operações destinadas ao exterior. Item errado.

Alternativa C: O IPI “deve” ser seletivo, e não apenas “pode”. Grave isso e lembre-se da diferença entre o tratamento da seletividade do IPI e do ICMS (este pode ser seletivo ou não). Item errado.

Alternativa D: De acordo com o § 1º, do art. 153, da CF/88, é facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas do IPI. Item correto.



Alternativa E: Da mesma forma que o ICMS, o IPI “deve” ser não cumulativo. Item errado.

Gabarito: Letra D

7.ESAF/TRF/2002

Constituição Federal, artigo 153, § 3º - O imposto previsto no inciso IV: (Imposto Sobre Produtos Industrializados)

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II -

Em face do enunciado, assinale a opção correta.

a) Seletividade quer dizer discriminação ou sistema de alíquotas diferenciais por espécies de mercadorias. Trata-se de dispositivo programático endereçado ao legislador ordinário, recomendando-lhe que estabeleça as alíquotas em razão inversa da imprescindibilidade das mercadorias de consumo generalizado. Quanto mais sejam elas necessárias à alimentação, ao vestuário, à moradia, ao tratamento médico e higiênico das classes mais numerosas, tanto menores devem ser.

b) Seletividade quer dizer discriminação ou sistema de alíquotas diferenciais por espécies de mercadorias. Trata-se de dispositivo programático endereçado ao legislador ordinário, recomendando-lhe que estabeleça as alíquotas em razão direta da imprescindibilidade das mercadorias de consumo generalizado. Quanto menos sejam elas necessárias à alimentação, ao vestuário, à moradia, ao tratamento médico e higiênico das classes mais numerosas, tanto menores devem ser.

c) Seletividade quer dizer discriminação ou sistema de alíquotas homogêneas por espécies de mercadorias. Trata-se de dispositivo programático endereçado ao legislador ordinário, recomendando-lhe que estabeleça as alíquotas em razão direta da imprescindibilidade das mercadorias de consumo supérfluo. Quanto mais sejam elas necessárias à alimentação, ao vestuário, à moradia, ao tratamento médico e higiênico das classes mais numerosas, tanto maiores devem ser.

d) Seletividade quer dizer não-discriminação ou sistema de alíquotas homogêneas por espécies de mercadorias. Trata-se de dispositivo programático endereçado ao legislador ordinário, recomendando-lhe que estabeleça as alíquotas em razão inversa da imprescindibilidade das mercadorias de consumo generalizado. Quanto mais sejam elas necessárias à alimentação, ao vestuário, à moradia, ao tratamento médico e higiênico das classes mais numerosas, tanto menores devem ser.

e) Seletividade quer dizer discriminação ou sistema de alíquotas diferenciais por espécies de mercadorias. Trata-se de dispositivo programático endereçado ao legislador constitucional, recomendando-lhe que estabeleça as alíquotas em razão inversa da imprescindibilidade das mercadorias de consumo supérfluo. Quanto mais sejam elas necessárias à alimentação, ao vestuário, à moradia, ao tratamento médico e higiênico das classes menos numerosas, tanto menores devem ser.

DICA DE PROVA: Quando você se deparar com questões grandes, preste muita atenção, pois costumam ser as mais simples, já que o examinador não teria paciência o suficiente para elaborar 5 assertivas com vários defeitos em cada uma.

Comentário: Perceba que todas as alternativas tratam da seletividade, correto? Nesse momento, você deve se lembrar do seguinte conceito: seletividade diz respeito à essencialidade do produto, de modo que quanto mais essencial for o produto, menor será a alíquota e vice-versa. Ok? Vamos lá:



Seletividade se relaciona com as diferentes alíquotas a depender da essencialidade do produto. Portanto, é um sistema de alíquotas diferenciais (eliminamos as alternativas C e D). Além disso, o dispositivo constitucional foi endereçado ao legislador ordinário. Nesse sentido, descartamos também a alternativa E.

Por fim, como comentamos, quanto mais essencial for o produto, menor será a alíquota praticada. Com isso, percebemos que há uma razão inversa da imprescindibilidade. Eliminamos, assim, a letra B, chegando ao gabarito A. Nada de desespero com questões grandes a partir de agora, tudo bem?

Gabarito: Letra A

8.ESAF/PFN/1998

Inexiste vedação constitucional à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, nas operações relativas a

- a) derivados de petróleo.
- b) cinescópios.
- c) minerais do País.
- d) combustíveis.
- e) energia elétrica.

Comentário: De acordo com o art. 155, § 3º, da CF/88, com exceção do II, IE e ICMS, nenhum outro imposto (e não tributo) poderá incidir sobre energia elétrica (eliminamos a letra E), serviços de telecomunicações, derivados de petróleo (eliminamos a letra A), combustíveis (eliminamos a letra D) e minerais do País (eliminamos a letra C). A resposta, portanto, é a Letra B.

Gabarito: B

9.ESAF/ATRFB/2009

“A redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para geladeiras, fogões, máquinas de lavar e tanquinhos, produtos da linha branca, que encerraria no próximo dia 31, foi prorrogada por mais três meses. A partir de 10 de novembro entra em vigor uma nova tabela cujas alíquotas passam a ser estabelecidas com base na eficiência energética dos produtos, de acordo com a classificação do Programa Brasileiro de Etiquetagem, coordenado pelo Inmetro.

O anúncio foi feito nesta quinta-feira pelo ministro da Fazenda Guido Mantega. “Nós estamos desonerando mais os produtos que consomem menos energia”, explicou. A medida vale até 31 de janeiro de 2010. Segundo ele, as geladeiras, que antes do IPI baixo tinham uma alíquota de 15%, e recuou para 5%, poderão manter essa mesma alíquota reduzida, mas somente para os produtos da chamada classe “A”, ou seja, com menor consumo de energia. As geladeiras da classe “B” passarão a ter uma alíquota de 10% e o restante voltará a ter um IPI de 15%.”

(Extraído do site www.fazenda.gov.br, notícia de 29.10.2009).

Na notícia acima, identificamos um importante aspecto do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados. Assinale, entre as opções que se seguem, aquela que explica e justifica tal aspecto, isto é, somente aquele que a notícia mencionada destacou.



- a) Por meio da seletividade, pode-se tributar com alíquotas diferenciadas produtos de acordo com o seu grau de essencialidade.
- b) A notícia demonstra a aplicabilidade do princípio constitucional da capacidade tributária, pois estabelece alíquotas diferenciadas para as diversas categorias de geladeiras existentes no mercado.
- c) O IPI constitui uma exceção à regra geral da legalidade, já que o Poder Executivo pode, a qualquer momento, baixar ou restabelecer as suas alíquotas.
- d) A não-cumulatividade, outra característica do IPI, visa impedir que as incidências sucessivas nas diversas operações da cadeia econômica de um produto impliquem um ônus tributário muito elevado, decorrente da múltipla tributação da mesma base econômica.
- e) A extrafiscalidade consiste na possibilidade de, por meio de alíquotas diferenciadas, estimular-se determinado comportamento por parte da indústria e, conseqüentemente, dos consumidores.

Comentário: Trata-se de questão retirada da prova de Direito Tributário do concurso de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, realizado em 2009. No entanto, como se trata de IPI, não vamos deixar de aproveitar a oportunidade de comentá-la em nosso curso.

Não confunda o princípio da seletividade com o da extrafiscalidade. No caso em análise, não se está reduzindo a alíquota para produtos essenciais, mas sim para produtos que atenderem aos objetivos do governo, que é a redução de consumo energético. Nesse sentido, a única alternativa que justifica o enunciado dessa questão é a Letra E, que corresponde ao princípio da extrafiscalidade.

Gabarito: Letra E

10.ESAF/AFRFB/2014

São imunes da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, exceto:

- a) o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial.
- b) os livros, jornais e periódicos e o papel destinado à sua impressão.
- c) os produtos industrializados destinados ao exterior.
- d) as aeronaves de uso militar vendidas à União.
- e) a energia elétrica, derivados do petróleo, combustíveis e minerais do País.

Comentário:

Alternativa A: São imunes, de acordo com o art. 18, III, do RIPI. Item correto.

Alternativa B: São imunes, de acordo com o art. 18, I, do RIPI. Item correto.

Alternativa C: São imunes, de acordo com o art. 18, II, do RIPI. Item correto.

Alternativa D: Não há imunidade, mas sim isenção, como será visto em aula posterior, sobre as aeronaves de uso militar vendidas à União (RIPI, art. 54, VI). Item errado.

Alternativa E: São imunes, de acordo com o art. 18, IV, do RIPI. Item correto.



Gabarito: Letra D

11. QUESTÃO INÉDITA

A Constituição Federal de 1988 instituiu o imposto sobre produtos industrializados, em seu art. 153, IV.

Comentário: O citado dispositivo apenas conferiu competência tributária à União, para que esta, mediante lei, institua o tributo. Portanto, a questão está errada.

Gabarito: Errada

12. QUESTÃO INÉDITA

A alteração da base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados pode ser promovida por meio de decreto do Poder Executivo.

Comentário: Somente constitui exceção ao princípio da legalidade a alteração das alíquotas do imposto, desde que atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei.

Gabarito: Errada

13. QUESTÃO INÉDITA

Por constituir importante fonte de receita para a União, o legislador do IPI deve respeitar todos os princípios constitucionais tributários, em todas as suas formas.

Comentário: Sabemos que há algumas exceções, a exemplo do princípio da anterioridade. Portanto, a questão está errada.

Gabarito: Errada

14. QUESTÃO INÉDITA

Não se considera industrialização, o preparo de produtos alimentares, não acondicionados em embalagem de apresentação, desde que a operação seja realizada na residência do preparador.

Comentário: O preparo não precisa ser na residência, podendo ser, por exemplo, feito em bares.

Gabarito: Errada

15. ESAF/AFRFB/2012

A mistura de tintas entre si, ou com concentrados de pigmentos, sob encomenda do consumidor ou usuário, realizada em estabelecimento comercial varejista, efetuada por máquina automática ou manual, não se caracteriza como industrialização, desde que fabricante e varejista não sejam empresas interdependentes, controladora, controlada ou coligadas.

Gabarito: Correta

16. ESAF/ATRFB/2012



Para fins da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, a industrialização é caracterizada como qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto.

Comentário: De acordo com o previsto no caput do art. 4º, do RIPI, caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo.

Gabarito: Correta

17.ESAF/ATRFB/2012

O aperfeiçoamento para consumo é considerado como industrialização, para fins da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, dependendo do processo utilizado para obtenção do produto e da localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

Comentário: Nunca se esqueça de que são irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados. Isso é o que prevê o par. único, do art. 4º, do RIPI.

Gabarito: Errada

18.ESAF/ATRFB/2012

A alteração da apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria, é caracterizado como industrialização para fins da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Comentário: Caracteriza-se como operação de industrialização o acondicionamento ou reacondicionamento, sendo caracterizado por alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (RIPI, art. 4º, IV).

Gabarito: Correta

19.ESAF/TTN/1998

Caracteriza-se produto industrializado:

- a) produto do reino vegetal, in natura
- b) produto alimentar preparado em estabelecimento comercial, exposto à venda, não acondicionado em embalagem de apresentação
- c) produto isento do imposto e que tenha sido parcialmente industrializado
- d) óculos montados mediante receita médica
- e) água mineral natural

Comentário:



Alternativa A: Produto *in natura* é aquele que não passou por nenhum processo de industrialização, não podendo, por óbvio, ser considerado como produto industrializado. Item errado.

Alternativa B: Produto excluído do conceito de industrialização pelo RIPI (art. 5º, I). Item errado.

Alternativa C: Se o produto sofreu industrialização, ainda que parcial, é considerado industrializado, nos termos do art. 1º, do RIPI. Item correto.

Alternativa D: A montagem de óculos, mediante receita médica, também está excluída do conceito de industrialização (art. 5º, IX). Item errado.

Alternativa E: Também é produto *in natura*, não podendo ser considerado produto industrializado. Item errado.

Gabarito: Letra C

20.ESAF/TRF/2000

Não se considera industrialização a operação

- a) Definida como tal, mas que esteja incompleta, ou seja parcial ou intermediária.
- b) Que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova.
- c) que apenas modifique, aperfeiçoe ou altere o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto.
- d) que altere a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, quando esta se destine apenas ao transporte da mercadoria.
- e) que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, sob a mesma classificação fiscal.

DICA DE PROVA: Ao iniciar a leitura da questão, tenha muita atenção com as palavras negativas, pois elas são as verdadeiras pegadinhas, que derrubam muitos candidatos preparados, porém desatentos.

Comentário: A questão solicita o que não é considerado industrialização. Pela análise das alternativas, a única que não corresponde ao processo de industrialização estudado na aula é a colocação de embalagem, com a única finalidade de transportar as mercadorias. Sendo assim, a alternativa correta é a Letra D.

Gabarito: Letra D

21.QUESTÃO INÉDITA

Considera-se industrialização, nos termos do Regulamento do IPI – RIPI - o preparo de refrigerantes, à base de extrato concentrado, por meio de máquinas, automáticas ou não, em restaurantes, bares e estabelecimentos similares, para venda direta ao consumidor.

Comentário: Se as máquinas de refrigerantes forem utilizadas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, para venda direto ao consumidor, não há que se falar em operação de industrialização. Portanto, a questão está errada.



Gabarito: Errada

22. QUESTÃO INÉDITA

Não se considera industrialização o preparo de produto, por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do preparador ou em oficina, desde que, em qualquer caso, seja preponderante o trabalho profissional, sendo considerado assim o trabalho em que contribuir no preparo do produto, para formação de seu valor, a título de mão de obra, no mínimo com cinquenta por cento.

Comentário: A primeira parte da questão está correta. No entanto, o conceito de trabalho preponderante exige 60% do valor do produto, a título de mão de obra, e não 50%, como foi dito. Trata-se de questão bastante difícil.

Gabarito: Errada

23. QUESTÃO INÉDITA

A manipulação em farmácia, para venda direta a consumidor, de medicamentos oficinais e magistrais, mediante receita médica, não é considerada operação de industrialização.

Comentário: Realmente, a manipulação de medicamentos em farmácia, mediante receita médica, para venda direta a consumidor, não é considerada operação de industrialização.

Gabarito: Correta

24. QUESTÃO INÉDITA

O art. 4º, do Decreto 7.212/2010, denominado Regulamento do IPI, prevê cinco modalidades de industrialização, sendo todas elas citadas logo a seguir. Associe cada operação de industrialização (letras) à sua respectiva descrição (números), e, ao final, identifique a alternativa que contém a sequência correta:

- 1 - Exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova;
- 2 - A que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto;
- 3 - A que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal;
- 4 - A que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria;
- 5 - A que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização.

A - Beneficiamento

B - Acondicionamento ou Reacondicionamento

C - Transformação

D - Renovação ou Recondicionamento

E – Montagem

a) 1A; 2B; 3C; 4D; 5E.



- b) 1C; 2D; 3B; 4E; 5A.
- c) 1B; 2D; 3C; 4A; 5E.
- d) 1C; 2A; 3E; 4B; 5D.
- e) 1E; 2C; 3A; 4B; 5D.

Comentário: Trata-se de questão extremamente literal, no estilo que as bancas gostam de elaborar. Sendo assim, transcrevo a seguir o art. 4º do RIPI:

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como:

*I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (**transformação**);*

*II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (**beneficiamento**);*

*III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (**montagem**);*

*IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (**condicionamento ou reacondicionamento**); ou*

*V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (**renovação ou recondicionamento**).*

Do modo como a questão foi elaborada, creio que não há qualquer dúvida de que a associação correta é: 1C; 2A; 3E; 4B; 5D. Portanto, a alternativa correta é a Letra D.

Gabarito: Letra D

25.ESAF/AFRF/2002

Assinale a resposta correta.

- (i) O imposto sobre produtos industrializados (IPI) incide sobre produtos industrializados estrangeiros?
- (ii) O campo de incidência do IPI abrange os produtos com alíquota zero?
- a) (i) Sim, porque para efeito de IPI não há distinção em relação à procedência dos bens. (ii) Não, porque alíquota zero equivale à ausência de alíquota.
- b) (i) Sim, porque se o produto é industrializado esse imposto substitui o de importação. (ii) Sim, porque alíquota zero não impede que o produto siga o regime geral do imposto.
- c) (i) Sim. A lei assim o diz. (ii) Sim, porque a lei determina que seu campo de incidência abrange todos os produtos com alíquota.



- d) (i) Não, porque haveria bis in idem, já que sobre eles incide o imposto de importação. (ii) Sim, porque o campo de incidência desse imposto abrange todos os produtos industrializados.
- e) (i) Não, porque o IPI não é um tributo aduaneiro. (ii) Não, porque o campo de incidência advém da Constituição e esta não previu a hipótese.

Comentário:

Item I: De acordo com o *caput* do art. 2º do RIPI, o IPI incide sobre produtos estrangeiros. Por quê? Ora, a lei assim o diz. Veremos mais à frente que um dos fatos geradores do IPI é o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira. Item correto.

Item II: Conforme o parágrafo único do art. 2º do Decreto 7.212/2010, o campo de incidência do IPI abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero. Item correto.

Gabarito: Letra C

26.ESAF/AFRF/2005

O campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados abrange:

- a) todos os produtos relacionados na TIPI.
- b) todos os produtos relacionados na TIPI, com alíquota, mesmo os com alíquota zero.
- c) todos os produtos, exceto aqueles a que corresponde a notação "Zero".
- d) todos os produtos com alíquota.
- e) todos os produtos, mesmo os com alíquota zero ou com a notação NT, ainda que não relacionados na TIPI.

Comentário: De acordo com o que estudamos no parágrafo único do art. 2º do RIPI, o campo de incidência do IPI abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, com exceção daqueles que tiverem a notação "NT". A resposta da questão, portanto, é a Letra B.

Gabarito: Letra B

27.ESAF/TRF/2002-2

A notação NT (não-tributado) aposta diante do código TIPI, constante da Tabela de Incidência do IPI, implica considerar-se que o produto está:

- a) imune.
- b) isento.
- c) sujeito a pauta de valores.
- d) fora do campo de incidência.
- e) sujeito à tributação pelo preço da operação.



Comentário: A resposta da questão se resume a um exercício de lógica: nem todos os produtos com notação NT são imunes, mas todos eles estão fora do campo de incidência do IPI. Sendo assim, a resposta é a Letra D.

Gabarito: Letra D

Observe a tabela abaixo:

Produto	Alíquota Básica	Alíquota Alterada
Situação 1	10%	40%
Situação 2	15%	50%
Situação 3	50%	0%

A tabela acima apresenta 3 situações em que há alterações na alíquota do IPI de um certo produto industrializado, por meio de ato do Poder Executivo.

Levando em consideração as disposições do RIPI acerca da redução e majoração do IPI, e considerando os princípios da legalidade e da noventena, julgue as questões a seguir.

28.ESAF/AFRFB/2012

De acordo com as regras gerais para interpretação de classificação de produtos na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), a classificação de um produto, quando misturado ou composto de mais de uma matéria, efetuar-se-á, alternadamente, por uma das seguintes regras: a) na posição em que tiver descrição mais específica; b) na posição da matéria ou artigo que lhe conferir caráter essencial; c) na posição que der lugar a aplicação da alíquota mais elevada; d) na posição situada em último lugar na ordem numérica, entre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

Comentário: O erro da questão foi inserir uma regra (Letra C) inexistente dentre as RGIs, pois não há nenhuma regra que mencione a aplicação de alíquota mais elevada. Além disso, a classificação utiliza as regras de forma sequencial, e não alternada.

Gabarito: Errada

29.ESAF/AFRFB/2012

As Notas Complementares (NC) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), nesta incluídas por Decreto do Executivo, constituem elementos subsidiários de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das Posições e Subposições da classificação dos produtos, mas não constituem instrumento hábil para interferir na tributação prevista na TIPI.

Comentário: Nós estudamos que a classificação dos produtos na TIPI é feita com base nas RGI, RGC, mas também se utiliza das Notas Complementares, conforme está previsto no art. 16 do RIPI. O que a banca quis confundir foi dizer que as NC constituem elementos subsidiários, o que na realidade é o papel das NESH (art. 17). Estas são informações adicionais para direcionar melhor a classificação de mercadorias, tornando esta tarefa um pouco menos complexa.

Gabarito: Errada



30.ESAF/AFRFB/2012

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) é autorizada a adequar a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), em decorrência de alterações promovidas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) pela Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), caso as alterações promovidas pela CAMEX impliquem necessidade de adequação de alíquotas na TIPI pela RFB.

Comentário: Essa questão é um pouco mais difícil, pois não foi retirada do RIPI, mas sim do Decreto 10.923/2021, que é o decreto responsável por aprovar a TIPI. De acordo com o art. 4º desse decreto, a RFB somente pode adequar a TIPI, quando não implicar alteração de alíquota. Portanto, a assertiva proposta pela ESAF está errada.

Gabarito: Errada

Observe a tabela abaixo:

Produto	Alíquota Básica	Alíquota Alterada
Situação 1	10%	40%
Situação 2	15%	50%
Situação 3	50%	0%

A tabela acima apresenta 3 situações em que há alterações na alíquota do IPI de um certo produto industrializado, por meio de ato do Poder Executivo.

Levando em consideração as disposições do RIPI acerca da redução e majoração do IPI, e considerando os princípios da legalidade e da noventena, julgue as questões a seguir.

31.QUESTÃO INÉDITA

Em qualquer situação relacionada na tabela, há que se observar o princípio constitucional da noventena.

Comentário: Na Situação 3 não é necessário observar o princípio da noventena, tendo em vista que esse só é aplicável em caso de instituição ou majoração de tributos, e no caso houve redução.

Gabarito: Errada

32.QUESTÃO INÉDITA

A Situação 2 é possível, tendo em vista que as alíquotas do IPI podem ser majoradas livremente pelo Poder Executivo.

Comentário: Como vimos, o Poder Executivo só pode majorar em até 30% o percentual (alíquota) fixado em lei (que é a TIPI).

Gabarito: Errada



33.QUESTÃO INÉDITA

A observância do princípio da legalidade é obrigatória em qualquer das situações acima apresentadas.

Comentário: A observância do princípio da legalidade só é imprescindível na Situação 2, tendo em vista que a alíquota seria majorada em mais de 30%, que é o permitido por lei.

Gabarito: Errada

34.QUESTÃO INÉDITA

A redução prevista na Situação 3 é permitida, não necessitando observar os princípios da legalidade e noventena.

Comentário: Exatamente! Não é necessário observar nem o princípio da noventena, nem o da legalidade, pois não há surpresa negativa para o contribuinte.

Gabarito: Correta

35.QUESTÃO INÉDITA

A alteração prevista na Situação 1 não necessita observar o princípio da noventena, mas está adstrita ao princípio da legalidade.

Comentário: Na realidade, o correto seria inverter os princípios para que o item se tornasse correto: não necessita observar o princípio da legalidade, mas está adstrita ao princípio da noventena.

Gabarito: Errada

Nossa aula inicial e demonstrativa finaliza aqui. Nas próximas aulas, teremos grandes aventuras no mundo da Legislação Tributária.

Espero que tenha gostado da aula e que venha fazer parte da nossa turma! Será um prazer fazer parte da sua trajetória como concurseiro.

Um abraço e até a próxima aula!



LISTA DAS QUESTÕES COMENTADAS

1.ESAF/AFRFB/2012

Há isenção de IPI sobre hidrocarbonetos, assim entendidos os derivados do petróleo, resultantes da sua transformação, mediante processos genericamente denominados refino ou refinação.

2.QUESTÃO INÉDITA

É possível que determinado produto destinado ao exterior seja imune de IPI, ainda que não ocorra a efetiva saída deste do território nacional.

3.ESAF/ISS-RJ/2010

A imunidade tributária recíproca aplica-se às operações de importação de bens realizadas por municípios, quando o ente público for o importador do bem (identidade entre o 'contribuinte de direito' e o 'contribuinte de fato').

4.ESAF/TRF/2003

O IPI, de acordo com a Constituição Federal, deve atender a dois princípios:

- a) não-cumulatividade e progressividade, em função de o produto ser considerado supérfluo.
- b) diferenciação de alíquotas, em função dos títulos dos capítulos e posição, e a não-cumulatividade.
- c) não-cumulatividade e superficialidade.
- d) seletividade, em função da essencialidade do produto, e a cumulatividade.
- e) seletividade, em função da essencialidade do produto, e a não-cumulatividade.

5.ESAF/ISS-Natal/2001

Indique, nas opções abaixo, o imposto que deverá, obrigatoriamente, ter as características de seletividade, em função da essencialidade e de não-cumulatividade.

- a) Imposto sobre a renda e proventos.
- b) Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.
- c) Imposto sobre a propriedade de veículos automotores.
- d) Imposto sobre produtos industrializados.
- e) Imposto sobre transmissão causa mortis e doação.



6.ESAF/AFRF/2005

O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de competência da União,

- a) terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, mediante ato do Poder Executivo.
- b) poderá incidir sobre produtos industrializados destinados ao exterior.
- c) poderá ser seletivo, em função da essencialidade do produto.
- d) constitui exceção ao princípio da legalidade, eis que é facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites da lei, alterar suas alíquotas.
- e) poderá ser não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

7.ESAF/TRF/2002

Constituição Federal, artigo 153, § 3º - O imposto previsto no inciso IV: (Imposto Sobre Produtos Industrializados)

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II -

Em face do enunciado, assinale a opção correta.

a) Seletividade quer dizer discriminação ou sistema de alíquotas diferenciais por espécies de mercadorias. Trata-se de dispositivo programático endereçado ao legislador ordinário, recomendando-lhe que estabeleça as alíquotas em razão inversa da imprescindibilidade das mercadorias de consumo generalizado. Quanto mais sejam elas necessárias à alimentação, ao vestuário, à moradia, ao tratamento médico e higiênico das classes mais numerosas, tanto menores devem ser.

b) Seletividade quer dizer discriminação ou sistema de alíquotas diferenciais por espécies de mercadorias. Trata-se de dispositivo programático endereçado ao legislador ordinário, recomendando-lhe que estabeleça as alíquotas em razão direta da imprescindibilidade das mercadorias de consumo generalizado. Quanto menos sejam elas necessárias à alimentação, ao vestuário, à moradia, ao tratamento médico e higiênico das classes mais numerosas, tanto menores devem ser.

c) Seletividade quer dizer discriminação ou sistema de alíquotas homogêneas por espécies de mercadorias. Trata-se de dispositivo programático endereçado ao legislador ordinário, recomendando-lhe que estabeleça as alíquotas em razão direta da imprescindibilidade das mercadorias de consumo supérfluo. Quanto mais sejam elas necessárias à alimentação, ao vestuário, à moradia, ao tratamento médico e higiênico das classes mais numerosas, tanto maiores devem ser.

d) Seletividade quer dizer não-discriminação ou sistema de alíquotas homogêneas por espécies de mercadorias. Trata-se de dispositivo programático endereçado ao legislador ordinário, recomendando-lhe que estabeleça as alíquotas em razão inversa da imprescindibilidade das mercadorias de consumo generalizado. Quanto mais sejam elas necessárias à alimentação, ao vestuário, à moradia, ao tratamento médico e higiênico das classes mais numerosas, tanto menores devem ser.

e) Seletividade quer dizer discriminação ou sistema de alíquotas diferenciais por espécies de mercadorias. Trata-se de dispositivo programático endereçado ao legislador constitucional, recomendando-lhe que



estabeleça as alíquotas em razão inversa da imprescindibilidade das mercadorias de consumo supérfluo. Quanto mais sejam elas necessárias à alimentação, ao vestuário, à moradia, ao tratamento médico e higiênico das classes menos numerosas, tanto menores devem ser.

8.ESAF/PFN/1998

Inexiste vedação constitucional à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, nas operações relativas a

- a) derivados de petróleo.
- b) cinescópios.
- c) minerais do País.
- d) combustíveis.
- e) energia elétrica.

9.ESAF/ATRFB/2009

“A redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para geladeiras, fogões, máquinas de lavar e tanquinhos, produtos da linha branca, que encerraria no próximo dia 31, foi prorrogada por mais três meses. A partir de 10 de novembro entra em vigor uma nova tabela cujas alíquotas passam a ser estabelecidas com base na eficiência energética dos produtos, de acordo com a classificação do Programa Brasileiro de Etiquetagem, coordenado pelo Inmetro.

O anúncio foi feito nesta quinta-feira pelo ministro da Fazenda Guido Mantega. “Nós estamos desonerando mais os produtos que consomem menos energia”, explicou. A medida vale até 31 de janeiro de 2010. Segundo ele, as geladeiras, que antes do IPI baixo tinham uma alíquota de 15%, e recuou para 5%, poderão manter essa mesma alíquota reduzida, mas somente para os produtos da chamada classe “A”, ou seja, com menor consumo de energia. As geladeiras da classe “B” passarão a ter uma alíquota de 10% e o restante voltará a ter um IPI de 15%.”

(Extraído do site www.fazenda.gov.br, notícia de 29.10.2009).

Na notícia acima, identificamos um importante aspecto do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados. Assinale, entre as opções que se seguem, aquela que explica e justifica tal aspecto, isto é, somente aquele que a notícia mencionada destacou.

- a) Por meio da seletividade, pode-se tributar com alíquotas diferenciadas produtos de acordo com o seu grau de essencialidade.
- b) A notícia demonstra a aplicabilidade do princípio constitucional da capacidade tributária, pois estabelece alíquotas diferenciadas para as diversas categorias de geladeiras existentes no mercado.
- c) O IPI constitui uma exceção à regra geral da legalidade, já que o Poder Executivo pode, a qualquer momento, baixar ou restabelecer as suas alíquotas.
- d) A não-cumulatividade, outra característica do IPI, visa impedir que as incidências sucessivas nas diversas operações da cadeia econômica de um produto impliquem um ônus tributário muito elevado, decorrente da múltipla tributação da mesma base econômica.



e) A extrafiscalidade consiste na possibilidade de, por meio de alíquotas diferenciadas, estimular-se determinado comportamento por parte da indústria e, conseqüentemente, dos consumidores.

10.ESAF/AFRFB/2014

São imunes da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, exceto:

- a) o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial.
- b) os livros, jornais e periódicos e o papel destinado à sua impressão.
- c) os produtos industrializados destinados ao exterior.
- d) as aeronaves de uso militar vendidas à União.
- e) a energia elétrica, derivados do petróleo, combustíveis e minerais do País.

11.QUESTÃO INÉDITA

A Constituição Federal de 1988 instituiu o imposto sobre produtos industrializados, em seu art. 153, IV.

12.QUESTÃO INÉDITA

A alteração da base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados pode ser promovida por meio de decreto do Poder Executivo.

13.QUESTÃO INÉDITA

Por constituir importante fonte de receita para a União, o legislador do IPI deve respeitar todos os princípios constitucionais tributários, em todas as suas formas.

14.QUESTÃO INÉDITA

Não se considera industrialização, o preparo de produtos alimentares, não acondicionados em embalagem de apresentação, desde que a operação seja realizada na residência do preparador.

15.ESAF/AFRFB/2012

A mistura de tintas entre si, ou com concentrados de pigmentos, sob encomenda do consumidor ou usuário, realizada em estabelecimento comercial varejista, efetuada por máquina automática ou manual, não se caracteriza como industrialização, desde que fabricante e varejista não sejam empresas interdependentes, controladora, controlada ou coligadas.

16.ESAF/ATRFB/2012

Para fins da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, a industrialização é caracterizada como qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto.



17.ESAF/ATRFB/2012

O aperfeiçoamento para consumo é considerado como industrialização, para fins da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, dependendo do processo utilizado para obtenção do produto e da localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

18.ESAF/ATRFB/2012

A alteração da apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria, é caracterizado como industrialização para fins da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

19.ESAF/TTN/1998

Caracteriza-se produto industrializado:

- a) produto do reino vegetal, in natura
- b) produto alimentar preparado em estabelecimento comercial, exposto à venda, não acondicionado em embalagem de apresentação
- c) produto isento do imposto e que tenha sido parcialmente industrializado
- d) óculos montados mediante receita médica
- e) água mineral natural

20.ESAF/TRF/2000

Não se considera industrialização a operação

- a) Definida como tal, mas que esteja incompleta, ou seja parcial ou intermediária.
- b) Que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova.
- c) que apenas modifique, aperfeiçoe ou altere o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto.
- d) que altere a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, quando esta se destine apenas ao transporte da mercadoria.
- e) que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, sob a mesma classificação fiscal.

21.QUESTÃO INÉDITA

Considera-se industrialização, nos termos do Regulamento do IPI – RIPI - o preparo de refrigerantes, à base de extrato concentrado, por meio de máquinas, automáticas ou não, em restaurantes, bares e estabelecimentos similares, para venda direta ao consumidor.



22. QUESTÃO INÉDITA

Não se considera industrialização o preparo de produto, por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do preparador ou em oficina, desde que, em qualquer caso, seja preponderante o trabalho profissional, sendo considerado assim o trabalho em que contribuir no preparo do produto, para formação de seu valor, a título de mão de obra, no mínimo com cinquenta por cento.

23. QUESTÃO INÉDITA

A manipulação em farmácia, para venda direta a consumidor, de medicamentos oficinais e magistrais, mediante receita médica, não é considerada operação de industrialização.

24. QUESTÃO INÉDITA

O art. 4º, do Decreto 7.212/2010, denominado Regulamento do IPI, prevê cinco modalidades de industrialização, sendo todas elas citadas logo a seguir. Associe cada operação de industrialização (letras) à sua respectiva descrição (números), e, ao final, identifique a alternativa que contém a sequência correta:

- 1 - Exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova;
- 2 - A que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto;
- 3 - A que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal;
- 4 - A que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria;
- 5 - A que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização.

A - Beneficiamento

B - Acondicionamento ou Reacondicionamento

C - Transformação

D - Renovação ou Recondicionamento

E – Montagem

- a) 1A; 2B; 3C; 4D; 5E.
- b) 1C; 2D; 3B; 4E; 5A.
- c) 1B; 2D; 3C; 4A; 5E.
- d) 1C; 2A; 3E; 4B; 5D.
- e) 1E; 2C; 3A; 4B; 5D.

25. ESAF/AFRF/2002

Assinale a resposta correta.



- (i) O imposto sobre produtos industrializados (IPI) incide sobre produtos industrializados estrangeiros?
- (ii) O campo de incidência do IPI abrange os produtos com alíquota zero?
- a) (i) Sim, porque para efeito de IPI não há distinção em relação à procedência dos bens. (ii) Não, porque alíquota zero equivale à ausência de alíquota.
- b) (i) Sim, porque se o produto é industrializado esse imposto substitui o de importação. (ii) Sim, porque alíquota zero não impede que o produto siga o regime geral do imposto.
- c) (i) Sim. A lei assim o diz. (ii) Sim, porque a lei determina que seu campo de incidência abrange todos os produtos com alíquota.
- d) (i) Não, porque haveria bis in idem, já que sobre eles incide o imposto de importação. (ii) Sim, porque o campo de incidência desse imposto abrange todos os produtos industrializados.
- e) (i) Não, porque o IPI não é um tributo aduaneiro. (ii) Não, porque o campo de incidência advém da Constituição e esta não previu a hipótese.

26.ESAF/AFRF/2005

O campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados abrange:

- a) todos os produtos relacionados na TIPI.
- b) todos os produtos relacionados na TIPI, com alíquota, mesmo os com alíquota zero.
- c) todos os produtos, exceto aqueles a que corresponde a notação "Zero".
- d) todos os produtos com alíquota.
- e) todos os produtos, mesmo os com alíquota zero ou com a notação NT, ainda que não relacionados na TIPI.

27.ESAF/TRF/2002-2

A notação NT (não-tributado) aposta diante do código TIPI, constante da Tabela de Incidência do IPI, implica considerar-se que o produto está:

- a) imune.
- b) isento.
- c) sujeito a pauta de valores.
- d) fora do campo de incidência.
- e) sujeito à tributação pelo preço da operação.

Observe a tabela abaixo:

Produto	Alíquota Básica	Alíquota Alterada
Situação 1	10%	40%
Situação 2	15%	50%



Situação 3	50%	0%
-------------------	-----	----

A tabela acima apresenta 3 situações em que há alterações na alíquota do IPI de um certo produto industrializado, por meio de ato do Poder Executivo.

Levando em consideração as disposições do RIPI acerca da redução e majoração do IPI, e considerando os princípios da legalidade e da noventena, julgue as questões a seguir.

28.ESAF/AFRFB/2012

De acordo com as regras gerais para interpretação de classificação de produtos na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), a classificação de um produto, quando misturado ou composto de mais de uma matéria, efetuar-se-á, alternadamente, por uma das seguintes regras: a) na posição em que tiver descrição mais específica; b) na posição da matéria ou artigo que lhe conferir caráter essencial; c) na posição que der lugar a aplicação da alíquota mais elevada; d) na posição situada em último lugar na ordem numérica, entre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

29.ESAF/AFRFB/2012

As Notas Complementares (NC) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), nesta incluídas por Decreto do Executivo, constituem elementos subsidiários de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das Posições e Subposições da classificação dos produtos, mas não constituem instrumento hábil para interferir na tributação prevista na TIPI.

30.ESAF/AFRFB/2012

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) é autorizada a adequar a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), em decorrência de alterações promovidas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) pela Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), caso as alterações promovidas pela CAMEX impliquem necessidade de adequação de alíquotas na TIPI pela RFB.

Observe a tabela abaixo:

Produto	Alíquota Básica	Alíquota Alterada
Situação 1	10%	40%
Situação 2	15%	50%
Situação 3	50%	0%

A tabela acima apresenta 3 situações em que há alterações na alíquota do IPI de um certo produto industrializado, por meio de ato do Poder Executivo.

Levando em consideração as disposições do RIPI acerca da redução e majoração do IPI, e considerando os princípios da legalidade e da noventena, julgue as questões a seguir.

31.QUESTÃO INÉDITA



Em qualquer situação relacionada na tabela, há que se observar o princípio constitucional da noventena.

32.QUESTÃO INÉDITA

A Situação 2 é possível, tendo em vista que as alíquotas do IPI podem ser majoradas livremente pelo Poder Executivo.

33.QUESTÃO INÉDITA

A observância do princípio da legalidade é obrigatória em qualquer das situações acima apresentadas.

34.QUESTÃO INÉDITA

A redução prevista na Situação 3 é permitida, não necessitando observar os princípios da legalidade e noventena.

35.QUESTÃO INÉDITA

A alteração prevista na Situação 1 não necessita observar o princípio da noventena, mas está adstrita ao princípio da legalidade.



GABARITO DAS QUESTÕES COMENTADAS



GABARITO

1.E
2.C
3.C
4.E
5.D
6.D
7.A
8.B
9.E
10.D
11.E

12.E
13.E
14.E
15.C
16.C
17.E
18.C
19.C
20.D
21.E
22.E
23.C

24.D
25.C
26.B
27.D
28.E
29.E
30.E
31.E
32.E
33.E
34.C
35.E





ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.